



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.826-A, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 52/2010
AVISO Nº 65/2010 – C. CIVIL

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35 oferecidas a ele, das emendas de nºs 3, 5 e 10 oferecidas ao Substitutivo, com Substitutivo; e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 4, 6 a 15, 17 a 20, 22 a 25 e 31 a 34, oferecidas ao projeto, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 9 e 11 a 13 oferecidas ao Substitutivo (Relator: DEP. CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas ao Projeto (35)
- 1º Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (13)
- Parecer do Relator às emendas oferecidas ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- 2º Parecer do Relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa e civilmente pelos atos praticados por qualquer agente ou órgão que as represente, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, co-autora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no **caput**.

§ 2º A pessoa jurídica responderá objetivamente pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 5º Serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras, as coligadas e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas.

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 6º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público;

III - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

IV - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - fraudar licitação pública instaurada ou contrato dela decorrente:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

c) entregando uma mercadoria por outra ou prestando serviço diverso do contratado;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou do serviço prestado; ou

f) tornando indevidamente mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

VI - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VII - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

VIII - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IX - obter vantagem ou benefício indevidos de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

X - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ou

XI - deixar de pagar encargos trabalhistas ou previdenciários, decorrentes da execução de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de um a trinta por cento do faturamento bruto do último exercício da pessoa jurídica, excluídos os tributos;

II - declaração de inidoneidade;

III - reparação integral do dano causado;

IV - publicação extraordinária da decisão condenatória;

V - proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

VI - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente pela autoridade competente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 3º Na fixação do valor da multa, deverá ser considerado o poder econômico da pessoa jurídica, seu faturamento bruto, excluídos os tributos, e a gravidade do fato.

§ 4º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação, contratar e manter contratos com a administração pública pelo prazo mínimo de dois e máximo de dez anos, e valerá em âmbito nacional, aplicável aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da empresa ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º A proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos do Poder Público deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de dois e máximo de dez anos.

Art. 8º A decisão que determinar a aplicação das sanções previstas nos incisos II ou V do **caput** do art. 7º deverá ser comunicada à Controladoria-Geral da União, para inclusão do nome da pessoa jurídica em cadastro nacional de empresas punidas pela administração pública pelo prazo previsto na condenação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto na condenação e cumpridas as demais penalidades eventualmente impostas, a pessoa jurídica poderá requerer à Controladoria-Geral da União sua retirada do cadastro nacional de empresas punidas pela administração pública.

Art. 9º Levar-se-ão em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação na apuração das infrações, por meio de práticas como a comunicação do ato ilegal às autoridades públicas competentes antes da instauração do processo e a celeridade na prestação de informações no curso das investigações; e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Art. 10. A pessoa jurídica constituída pelos administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta Lei fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como poderá avocar os processos instaurados por órgãos e entidades com fundamento nesta Lei, para corrigir-lhes o andamento.

Art. 12. Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 13. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A comissão poderá, sempre que necessário, formular pedido judicial de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada, bem como quaisquer outras medidas judiciais cabíveis no interesse das investigações e do processamento das infrações.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do ato que a instituir, e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 14. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de quinze dias, para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 15. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para julgamento.

Art. 16. Após o julgamento, caso seja aplicada a sanção de reparação integral do dano, a autoridade competente, conforme o art. 11, determinará a instauração de processo específico para sua quantificação, de forma que as demais sanções poderão ser imediatamente aplicadas.

§ 1º Concluído o processo e não havendo o pagamento das multas ou a reparação do dano, a autoridade competente de cada órgão ou entidade promoverá a inscrição do nome da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A decisão definitiva do processo específico para quantificação do dano constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados às entidades públicas lesadas.

Art. 22. Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 23. A pessoa jurídica será representada por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 24. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 23 de outubro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de regulamentação da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira.

2. O anteprojeto tem por objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

3. Sabe-se que a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Ela compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país.

4. As lacunas aqui referidas são as pertinentes à ausência de meios específicos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e obter efetivo ressarcimento dos prejuízos causados por atos que beneficiam ou interessam, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica. Mostra-se também necessário ampliar as condutas puníveis, inclusive para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção.

5. Disposição salutar e inovadora é a da responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Isso afasta a discussão sobre a culpa do agente na prática da infração. A pessoa jurídica será responsabilizada uma vez comprovados o fato, o resultado e o nexo causal entre eles. Evita-se, assim, a dificuldade probatória de elementos subjetivos, como a vontade de causar um dano, muito comum na sistemática geral e subjetiva de responsabilização de pessoas naturais.

6. Nesse cenário, torna-se imperativa a repressão aos atos de corrupção, em suas diversas formulações, praticados pela pessoa jurídica contra a Administração Pública nacional e estrangeira. Observe-se que a Administração Pública aqui tratada é a Administração dos três Poderes da República - Executivo, Legislativo e Judiciário - em todas as esferas de governo - União, Distrito Federal, estados e municípios -, de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

7. Além disso, o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

8. Com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais. Dessa forma, urge introduzir no ordenamento nacional regulamentação da matéria - do que, aliás, o país já vem sendo cobrado -, eis que a alteração promovida no Código Penal pela Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que tipificou a corrupção ativa em transação comercial internacional, alcança apenas as pessoas naturais, não tendo o condão de atingir as pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pelo ato criminoso.

9. No que tange aos atos ilícitos a serem reprimidos, o anteprojeto possui um rol extenso de condutas puníveis capazes de lesar o Poder Público e a Administração estrangeira. As condutas lesivas descritas atendem à realidade vivenciada pela Administração e à necessidade de reprimir condutas lesivas que ainda não possuem previsão legal, quando praticadas em benefício ou em nome de pessoas jurídicas.

10. Observe-se que o presente projeto optou pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção. A responsabilização civil, porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário; e o processo administrativo, porque tem-se revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar respostas rápidas à sociedade.

11. Veja-se que a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa não é novidade em nosso sistema jurídico. A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, vem sendo aplicada de forma exitosa por meio da atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na repressão das infrações contra a ordem econômica. Importante destacar que os bons resultados apresentados por esse Sistema informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa.

12. Outrossim, embora a sistemática de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas já exista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as hipóteses de atos lesivos praticados em licitações e contratos administrativos, aquela legislação possui ainda lacunas que urgem ser supridas. As duas principais lacunas referem-se à previsão das condutas e às sanções.

As condutas mais graves são tratadas apenas na seção sobre crimes da Lei nº 8.666, de 1993, a qual não se aplica à pessoa jurídica que se beneficia da conduta ou que determina a prática do delito, e as sanções aplicáveis à empresa no âmbito da Lei de Licitações não atingem de modo eficaz o seu patrimônio, nem geram o efetivo ressarcimento dos danos causados à Administração Pública.

13. Outro importante diploma legislativo que pode ser aplicado contra condutas lesivas praticadas contra a Administração Pública seria a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, em sua disciplina, a responsabilização da pessoa jurídica depende da comprovação do ato de improbidade do agente público, e as condutas descritas pela lei são de responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovada a culpa dos envolvidos, com todos os inconvenientes que essa comprovação gera com relação às pessoas jurídicas.

14. Observe-se, ainda, que nenhuma das leis supracitadas contempla as condutas praticadas contra a Administração Pública estrangeira.

15. O anteprojeto prevê também, como dito antes, a responsabilidade judicial da pessoa jurídica, que poderá ser operacionalizada por meio de ação civil ajuizada pelos entes federativos, entidades públicas e pelo Ministério Público, com o objetivo de aplicar sanções mais graves a pessoas jurídicas já sancionadas na esfera administrativa.

16. Assim, cria-se um sistema de cooperação entre os entes públicos e o Ministério Público no combate à corrupção, bem como mecanismos subsidiários de responsabilização da pessoa jurídica, buscando-se, pois, evitar e coibir omissões que possam gerar a prescrição dos atos ilícitos.

17. Tanto no referente às sanções administrativas quanto às civis, o anteprojeto estabelece sanções pecuniárias e não-pecuniárias. Em ambos os casos, busca-se não só reprimir o ato ilícito praticado, como também evitar a sua reiteração, seja por meio do caráter pedagógico do valor da multa e da publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, seja por meio da proibição de receber incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

18. As sanções previstas para a responsabilização judicial da pessoa jurídica têm, ao seu turno, o propósito também de complementar as penalidades aplicadas na esfera administrativa. Trata-se de penalidades mais graves que serão aplicadas após o crivo do Poder Judiciário, como a dissolução compulsória de pessoas jurídicas utilizadas para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos.

19. Importante destacar que a proposta leva em consideração os princípios da conservação da empresa e da manutenção das relações trabalhistas ao estabelecer as sanções administrativas e civis, princípios de extrema importância especialmente no quadro atual de crise econômica mundial. No âmbito administrativo, por exemplo, o anteprojeto estabelece parâmetros claros para a aplicação da sanção de multa, instituindo limites mínimos e máximos para o seu valor, de forma a contemplar a realidade de faturamento tanto de pequenas e médias empresas, como de grandes empresas, inclusive, exportadoras. Na esfera judicial, são previstas hipóteses específicas cuja gravidade justifica amplamente a sanção de dissolução compulsória da empresa.

20. Por outro lado, com relação à responsabilização na esfera administrativa, a presente proposta de legislação prevê meios para impedir que novas pessoas jurídicas constituídas no intuito de burlar sanções impostas administrativamente mantenham relações com a Administração Pública. Tal prática gera uma cadeia de empresas constituídas com o propósito único de fraudar e lesar a Administração Pública, o que deve ser impedido. Ademais, o anteprojeto cria mecanismos para combater a utilização de terceiros para ocultar os reais interesses da pessoa jurídica ou os verdadeiros beneficiários de determinadas condutas ilícitas.

21. Entre as medidas criadas para combater tais práticas ilícitas, destaque-se a previsão de desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa, na hipótese de se verificar abuso do direito para encobrir, dissimular ou facilitar a prática das infrações previstas pelo normativo ou para provocar confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa.

22. O efeito previsto para a desconsideração é a possibilidade de se aplicar aos sócios com poderes de administração e aos administradores da pessoa jurídica as mesmas sanções cabíveis contra ela, estendendo-se, por exemplo, a declaração de inidoneidade da empresa para as pessoas naturais envolvidas na prática dos ilícitos.

23. São, portanto, todas essas, medidas que visam a coibir, a prevenir e a combater a prática de ilícitos e a moralizar as relações entre empresas privadas e a Administração Pública.

24. Estas, pois, as razões que nos conduzem a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Jorge Hage Sobrinho, Tarso Fernando Herz Genro e Luis Inácio Lucena Adams

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Preâmbulo
As Partes,

CONSIDERANDO que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

CONSIDERANDO que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97) 123/FINAL, que, inter alia, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e cooperação Internacionais no combate a corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção.

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo 4 **Jurisdição**

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5
Execução

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 10839/2010

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA N. 1, DE 2011

Altera parcialmente o §4º e §6º do artigo 7º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“4º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com a Administração responsável pela declaração pelo prazo de até 5 anos.

...

§6º A proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos da Administração responsável pela declaração deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, MS 14.002-DF, RESP 520.553-RJ, AgRg no RESP 1.148.351-MG), a declaração de inidoneidade produz efeitos apenas de sua publicação, ou seja, ex nunc, visto que interfere na capacidade de licitar ou contratar com a Administração Pública, sem, no entanto, acarretar automaticamente a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução. Por tal razão, sugere-se a retirada no § 4º da expressão “manter contratos”.

Isso não significa dizer que os contratos em curso não poderão ser rescindidos, já que a Administração possui tal prerrogativa. O que se busca é evitar que tais contratos sejam automaticamente rescindidos, pois tal situação poderá ser contrária aos interesses públicos, ao gerar mais prejuízos ao interesse público primário do que benefícios. A retirada de tal expressão viabilizará que a Administração analise e decida, consoante o caso concreto, a possibilidade de, com a declaração de inidoneidade, rescindir os contratos em curso.

Outro ajuste sugerido no § 4º é no sentido de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade à esfera Administrativa responsável por tal declaração. Tal modificação, além de conformar o dispositivo ao entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros vide o RESP 1.021.851 – SP), viabiliza o respeito ao art. 18 da Constituição Federal, o qual consagra a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação anterior, ao prever que a declaração feita por uma Administração estadual ou municipal teria efeitos nacionais, deflagraria um vício constitucional na norma, que colocaria em risco a sua esperada e bem vinda aplicação.

Além dessa alteração, propõe-se a supressão dos prazos mínimos e adequação dos prazos máximos previstos nos §4º e §6º do art. 7º do Projeto de Lei.

Em relação aos prazos mínimos, é salutar que as penalidades sejam imputadas conforme a análise do caso concreto, inclusive viabilizando a aplicação de penalidades inferiores ao prazo de dois anos se o caso for de menor gravidade.

Em relação aos prazos máximos estipulados em tais dispositivos, sugere-se que os prazos previstos sejam alterados para a compatibilização com as normas vigentes e o ordenamento jurídico nacional. Em especial com os prazos previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/93 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público por 5 anos.

Como o ordenamento jurídico nacional prevê a pena de 5 anos para atos de improbidade administrativa, os quais representam atos mais graves já que maculados por má-fé e dolo, não haveria justificativa para estipular o prazo de 10 anos para os atos ilícitos regulados pelo Projeto de Lei. Por tal razão, sugere-se a compatibilização de tais prazos, com a utilização do prazo quinquenal.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N. 2, DE 2011

Altera parcialmente o caput do artigo 2º e parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos termos desta Lei pelos atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, por agente ou órgão com poderes efetivos de representação, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

....

Art. 3º

§ 2º A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por seus agentes com poderes efetivos de representação, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.

.....”

JUSTIFICATIVA

A responsabilização da pessoa jurídica mostra-se como um importante avanço no sentido de viabilizar o ressarcimento de prejuízos aos cofres públicos e punir pessoas jurídicas que

praticuem atos contra a Administração. No entanto, é preciso ajustar o texto para evitar que, por atos de terceiros, pessoas jurídicas legítimas e contrárias a tais práticas sejam apenadas.

Conforme estabelece o art. 47 do Código Civil, a manifestação de vontade da pessoa jurídica se dá pelos seus administradores, nos termos da Lei, e demais representantes, conforme estabelecido em seus instrumentos societários.

Desta forma, para que a pessoa jurídica possa ser legalmente responsabilizada por atos praticados contra a Administração Pública é necessário que o ato ilícito tenha sido praticado por pessoa que tenha poderes de representar a empresa, seja por definição legal ou conforme os seus instrumentos societários.

Estipulação diversa, conforme os termos da atual redação, possibilitaria que atos praticados por simples funcionários, uma associação ou mesmo um órgão de classe, sem qualquer capacidade legal de falar em nome ou de representar a pessoa jurídica, ensejassem a aplicação das penalidades previstas à pessoa jurídica. Isso significaria punir a pessoa jurídica por ato praticado por terceiro, o que obviamente violaria o art. 5º, Inc. XLV da CF.

Igualmente, por essas mesmas justificativas, deve ser excluída a responsabilização objetiva imaginada. É de se recordar que, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Portanto, deve ser imputada ao agente causador do dano responsabilidade nos estritos limites de sua participação subjetiva, seja ela decorrente de culpa ou dolo. Admitir-se responsabilização de outro modo significa engessar o progresso econômico, impossibilitando o alcance do disposto do art. 1º de nossa Constituição Federal.

O ajuste sugerido ainda traz o benefício de compatibilizar os parágrafos do art. 3º ao seu caput, que menciona a responsabilidade pessoal dos dirigentes e administradores de qualquer pessoa natural, ou seja, menciona a responsabilização pessoal das pessoas físicas com poderes efetivos de representação.

Por tal razão, é preciso ajustar o texto para consignar que a pessoa jurídica deverá ser punida quando estiver claro que o ato foi praticado por pessoa física que legalmente seja capaz de representá-la e externar a vontade da pessoa jurídica, evitando-se a aplicação de punições a pessoas jurídicas por atos praticados por terceiros sem poderes de representação ou autorização superior.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR

EMENDA Nº 3, DE 2011

Altera parcialmente o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei 6.826/2010, do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, , para dar a tal dispositivo a seguinte redação:

Art. 7º.:

II – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, quando for possível sua estimação.

JUSTIFICATIVA

A alteração da base de incidência para o “ramo de atividade” torna a multa mais proporcional ao dano gerado, sendo tecnicamente mais vinculada com os ganhos da infração. Assim, a punição imposta relaciona-se diretamente com o ramo de atividade em que o ilícito praticado.

A redução do percentual mínimo a incidir sobre o faturamento da empresa para 0,1% permite uma melhor calibragem para casos em que a imposição de multa é de natureza mais educativa que punitiva ou mesmo os casos de menor gravidade. Esta alteração permite que a multa guarde maior razoabilidade com a conduta ilícita, tendo, como efeito prático, um espectro mais amplo de valores para uma adequação mais justa da multa ao caso.

Da mesma maneira, a redução do percentual máximo para 20% visa atender ao princípio da proporcionalidade. Não deve ser o propósito da lei o encerramento das atividades da empresa mediante a imposição de multa excessiva que a pessoa jurídica não se tem condições de suportar. A multa deve ter como escopo unicamente a dissuasão de práticas relacionadas na lei, o que se vê efetivamente atendido pelos novos percentuais propostos.

Ao contrário do que se pode alegar, a redução proposta não tem o condão de reduzir a capacidade de dissuasão da multa. O que se pretende é que a punição adotada pela administração pública guarde razoabilidade com o dano causado, sendo impassível de questionamento perante tribunais judiciais, sob o argumento de excessividade.

Além disso, a redução, tanto da base de incidência da multa quanto de seu percentual mínimo, vai ao encontro do estabelecido no Projeto de Lei que trata da reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência aprovado pelo Congresso Nacional (Projeto de Lei n. 6/2009 do Senado e 3937/2004 da Câmara). O que se pretende é justamente compatibilizar os valores da multa com aqueles estabelecidos por esta norma.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR

EMENDA Nº 4, DE 2011

Altera parcialmente os incisos II e III do art. 9 do Projeto de Lei 6.826/2010, do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, , para dar suprimir os seguintes trechos:

Art. 9º.: Levar-se-ão em consideração na aplicação das sanções

II – a vantagem auferida ~~ou pretendida~~ pelo infrator;

III – a consumação ~~ou não~~ da infração.

JUSTIFICATIVA

Não pode, a lei, estabelecer a punibilidade da mera pretensão de infrator, ou mesmo de casos em que não se consuma a infração, sob pena de se tornar deveras subjetiva sua aplicação, não guardando relação direta com efetivos danos causados à administração pública.

Deve-se verificar efetivo dano à administração para que a conduta possa ser penalizada. Nesse sentido, atende-se, inclusive, às disposições gerais da Lei 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), que, exige do agente publico a execução do ato questionado, acrescido de sua má-fé para que seja configurado o ato de improbidade.

Maria Silvia Zanella Di Pietro, sobre o tema, afirma que: “o enquadramento da Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando o ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, *Direito Administrativo*, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 675).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que de simples inabilidade, que não importe em enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, não cabe punição (vide, por ex. REsp 213.994-0/MG).

Dessa maneira, se não existe, para o particular, vantagem decorrente de sua conduta, ou, em, de outra forma, se ausente prejuízo para o Erário, não há de se cogitar de aplicação da futura lei. Por este motivo, devem ser removidos os trechos do dispositivo objeto da presente emenda, que estabelecem a possibilidade de sanção à mera pretensão da pessoa jurídica e aos casos em que o infrator não tem vantagem auferida da conduta.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR

EMENDA N. 5, DE 2011

Deve ser modificado o art. 20 do Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

§ 1º Na hipótese do caput, as autoridades competentes perdem o poder de promover a responsabilização administrativa nos termos desta lei.

§ 2º O Ministério Público não poderá emendar ações propostas já propostas, a fim de incluir o pedido de imposição das sanções previstas nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n. 6.828/2010 ignora que já existe um aparato repressivo da corrupção à disposição do Ministério Público: a Lei n. 8.429/92 já contém uma série de penas específicas para vários tipos de atos considerados ímprobos, dentre os quais se incluem os atos corruptos visados. Deve-se pensar na articulação da Lei resultante do Projeto n. 6.828/2010 e o arcabouço legal já existente.

Somente à guisa de ilustração, se mantida a redação como sugerido, a seguinte cenário poderá advir:

O Ministério Público propõe ação civil por improbidade administrativa, considerando que inexistiu “omissão das autoridades competentes”, formulando pedidos específicos da Lei n. 8.429/92. Porém, mais tarde, por algum motivo, contata-se que houve uma “omissão das autoridades competentes” e o Parquet decide emendar a sua ação inicial, o que não é aceito. Qual seria a alternativa? Propor uma nova ação sobre mesmos fatos? Tal medida revela-se custosa demais para a sociedade, que terá que arcar com o custo da ineficiência estatal por falta de coordenação.

Tal problema será sanado se se conferir ao Ministério Público “supremacia” na propositura das ações judiciais, fulminando-se a competência das “autoridades competentes” na esfera administrativa. Do mesmo modo, deve-se evitar que um sem número de ações seja proposto versando sobre os mesmos fatos.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N. 6, DE 2011

Devem ser suprimidos o § 1º do art. 19 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica.

~~*§1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:*~~

~~*I – ter sido a personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou*~~

~~*II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*~~

§1º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses de “ter sido criada a personalidade jurídica para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos” e de “ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados” caracterizam o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade. Ora, tais hipóteses de dissolução já são reguladas pelos artigos 50 e 51 do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.”

Neste sentido, a proposta de dissolução revela-se desnecessária e redundante. Se prevalecer a regra, haverá uma dificuldade adicional para se dissolver as referidas pessoas jurídicas: a redação proposta no § 1º do art. 19 do projeto de Lei n. 6828/2010 contém mais requisitos jurídicos do que a do art. 50 do Código Civil, o qual é lacônico e confere certa discricionariedade para o juiz decidir o que seria desvio de finalidade.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR

Coordenação de Comissões Temporárias - DECOM - P_3466
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6826-A/2010

EMENDA N. 7, DE 2011

Deve ser suprimido o inciso III do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.828, de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto das pessoas jurídica obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito;”

II – declaração de inidoneidade;

~~*III – reparação integral do dano causado;*~~

III – publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV – proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

V – revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública”.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos EMI n. 00011 2009 – CGU, MJ/AGU, lê-se que “(...) os bons resultados apresentados por esse Sistema [instituído pela Lei n. 8.884/94] informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa”. Contudo, não é princípio informador do Projeto de Lei n. 3.937/04 a “reparação integral do dano causado”, deixada ao domínio dos particulares e prejudicados.

Ademais, o artigo 18 da Lei n. 8.429/92 já regula a matéria do seguinte modo:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”

Repetir o mesmo dispositivo neste Projeto de Lei é redundante e pode levar à inconveniente situação, na qual haveria um processo judicial e um administrativo versando sobre a reparação do dano. Como tradicionalmente a reparação do dano é feita pelo Poder Judiciário (vide as ações populares e ações civis por improbidade administrativa), mais lógico é manter a sistemática vigente intacta. Os precedentes dos tribunais já conferem segurança jurídica à ação estatal para reaver ativos e incluir a possibilidade de isso ser feito administrativamente somente lançaria insegurança jurídica em detrimento dos interesses do próprio Estado.

Portanto, sugere-se a exclusão do inciso III da proposta de Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA Nº 8, DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º6.826, de 2010:

“Art. 3º

.....
.....
§ 2º *A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.”*

JUSTIFICATIVA

A imputação de responsabilidade objetiva ao particular, tal como descrito na versão original do presente Projeto de Lei, padece de vícios de inconstitucionalidade, que fulminam a validade material da referida proposta legislativa, pois vislumbra-se afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XLV, XLVI e LIII de nossa Carta Magna.

No atual Estado Democrático de Direito, em especial na seara do direito administrativo sancionador, o princípio da culpabilidade ou da responsabilização subjetiva do causador do dano é pressuposto de validade de qualquer ato normativo relacionado à matéria.

A previsão da responsabilidade objetiva, com o falso pretexto de “agilizar” a punição de eventuais culpados ou “abreviar” a instrução probatória do processo punitivo, fere garantias basilares do Estado de Direito brasileiro.

O poder punitivo, seja ele personificado pelo Poder Judiciário ou pelo próprio Poder Executivo, não pode ser implementado de forma arbitrária, devendo ser garantido ao acusado a ampla proteção de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

A responsabilidade subjetiva decorre do conjunto de garantias conferidas aos acusados, sendo certo que nosso sistema constitucional não aceita responsabilização e consequente aplicação de sanções de forma objetiva, ou seja, sem que haja persecução aprofundada do dolo ou, ao menos, da culpa do agente.

Dessa forma, deve ser acatada a presente emenda na medida em que, persistindo o sistema de responsabilização objetiva do referido P.L., padecerá ele de inconstitucionalidade e, consequentemente, não poderá ser aplicado no nosso sistema.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N. 9, DE 2011

Deve ser modificado o inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.828, de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito;”

II – declaração de inidoneidade;

III – reparação integral do dano causado;

IV – publicação extraordinária da decisão condenatória;

V – proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

IV – revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública”.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos EMI n. 00011 2009 – CGU, MJ/AGU, lê-se que “(...) os bons resultados apresentados por esse Sistema [instituído pela Lei n. 8.884/94] informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa”. Neste sentido, importante destacar que a versão final do Projeto de Lei n. 3.937/04, de iniciativa também da Presidência da República, alterou a sistemática das sanções. O artigo 37 da Nova Lei de Defesa da Concorrência assim dispõe:

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa;”

Duas diferenças podem ser percebidas em relação à proposta do art. 7º, inciso I do Projeto de Lei n. 6.828/2010.

Primeiro, o âmbito de variação das multas foi alterado de “1% a 30% do faturamento bruto do último exercício” para “0,1% a 20% do valor do faturamento bruto”. A redução do piso foi aceita pelos membros do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência sob dois argumentos: o piso mínimo muitas vezes se revela elevado demais para algumas infrações e o teto máximo incluirá apenas o ramo de atividades, o que proporcionalmente acarretará um aumento do nível de penalização.

Em realidade, esta é a segunda mudança introduzida, consistente num critério para balizar a multa: agora, o faturamento bruto deverá ter se originado “no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”. Em outras palavras, se a infração ocorreu no ramo de atividades da merenda escolar, o ramo de atividades da informática do mesmo grupo não poderá ser apenado. De fato, tal medida é salutar, pois as grandes empresas podem ter setores que adotem políticas comerciais completamente distintas e um deles não pode ser punido pela desídia do outro.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N. 10, DE 2011

Deve ser suprimido o art. 18 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

~~“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”.~~

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a redação sugerida deve ser suprimida, pois carece de sentido prático, é contraditória e inconstitucional.

Carece de sentido prático, porque a Constituição de 1988 tem como seu corolário básico o princípio da inafastabilidade do controle judicial (Art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), especialmente quando se trata de patrimônio e interesse público. Portanto, o dispositivo nada mais faz do que interpretar o texto constitucional.

É contraditória, porque a esfera judicial já conta com a repressão criminal à corrupção, o que não é regulado pelo Projeto de Lei. Ainda que o Projeto de Lei se referisse ao tema da repressão processual cível, a contradição com a sistemática atualmente vigente se engrandece, pois vários pontos do Projeto de Lei se sobrepõem ao aparato repressivo da corrupção já existente – vide a legislação aplicável à ação civil pública por improbidade administrativa e às ações populares.

Com isso, impossibilitar-se-ia a arguição de litispendência ou de suspensão do processo entre as esferas administrativa e judicial, tal como o Judiciário tem decidido em alguns casos. Imagine-se que seja proposta ação judicial para apurar a responsabilidade sobre fatos que também estão sendo investigados na esfera administrativa na sistemática instituída pelo Projeto de Lei n. 6828/2010. Por si só, os fatos já estão sendo investigados numa esfera do aparato estatal, de modo que seria até mesmo ineficiente do ponto de vista da ciência da administração que vários entes se encarregassem de uma mesma tarefa.

Por fim, não se pode deixar de observar que a regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que possibilita a ocorrência de *bis in idem*.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N.º 11, DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º6.826, de 2010:

“Art. 3º

.....
.....
§ 2º *A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.*”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é, mantendo-se a importante idéia anticorrupção que norteia a presente proposição, adequar a redação do artigo acima mencionado às regras do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Ao se suprimir a genérica imputação de responsabilidade objetiva, tal como tratada na redação original do dispositivo, objetiva-se adequar o instituto da responsabilidade ao que dispõe o §1º, do art. 927, de nosso Código Civil, o qual limita a responsabilidade objetiva aos casos de reparação de danos, fato que não pode ser estendido a todas e quaisquer situações, como aquelas passíveis de aplicação de pena de inidoneidade, por exemplo.

Nesse sentido são os ensinamentos de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, segundo o qual *"a inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representará, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Pode-se antever,*

verbi gratia, a direção de veículos motorizados ser considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem.” (Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003 p. 32).

A regra, portanto, ressalvada a possibilidade de ressarcimento decorrente de recebimento de vantagens indevidas, é a responsabilidade subjetiva, com a devida apuração de dolo ou culpa da conduta dos envolvidos.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
PMDB/MG

EMENDA N.º 12, DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º 6.826, de 2010:

“Art. 3º

.....
.....
§ 2º *A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.”*

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é, mantendo-se a importante idéia anticorrupção que norteia a presente proposição, adequar a redação do artigo acima mencionado às regras do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Ao se suprimir a genérica imputação de responsabilidade objetiva, tal como tratada na redação original do dispositivo, objetiva-se adequar o instituto da responsabilidade ao que dispõe o §1º, do art. 927, de nosso Código Civil, o qual limita a responsabilidade objetiva aos casos de reparação de danos, fato que não pode ser estendido a todas e quaisquer situações, como aquelas passíveis de aplicação de pena de inidoneidade, por exemplo.

Nesse sentido são os ensinamentos de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, segundo o qual *“a inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representará, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, **possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.** Pode-se antever, verbi gratia, a direção de veículos motorizados ser considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem.”* (Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003 p. 32).

A regra, portanto, ressalvada a possibilidade de ressarcimento decorrente de recebimento de vantagens indevidas, é a responsabilidade subjetiva, com a devida apuração de dolo ou culpa da conduta dos envolvidos.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **EDIO LOPES**
PMDB/RR

EMENDA N. 13, DE 2011

Deve ser suprimido o art. 18 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

~~“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”.~~

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a redação sugerida deve ser suprimida, pois carece de sentido prático, é contraditória e inconstitucional.

Carece de sentido prático, porque a Constituição de 1988 tem como seu corolário básico o princípio da inafastabilidade do controle judicial (Art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), especialmente quando se trata de patrimônio e interesse público. Portanto, o dispositivo nada mais faz do que interpretar o texto constitucional.

É contraditória, porque a esfera judicial já conta com a repressão criminal à corrupção, o que não é regulado pelo Projeto de Lei. Ainda que o Projeto de Lei se referisse ao tema da repressão processual cível, a contradição com a sistemática atualmente vigente se engrandece, pois vários pontos do Projeto de Lei se sobrepõem ao aparato repressivo da corrupção já existente – vide a legislação aplicável à ação civil pública por improbidade administrativa e às ações populares.

Com isso, impossibilitar-se-ia a arguição de litispendência ou de suspensão do processo entre as esferas administrativa e judicial, tal como o Judiciário tem decidido em alguns casos. Imagine-se que seja proposta ação judicial para apurar a responsabilidade sobre fatos que também estão sendo investigados na esfera administrativa na sistemática instituída pelo Projeto de Lei n. 6828/2010. Por si só, os fatos já estão sendo investigados numa esfera do aparato estatal, de modo que seria até mesmo ineficiente do ponto de vista da ciência da administração que vários entes se encarregassem de uma mesma tarefa.

Por fim, não se pode deixar de observar que a regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que possibilita a ocorrência de *bis in idem*.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **NATAN DONADON**

EMENDA N. 14, DE 2011

Deve ser modificado o art. 20 do Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

§ 1º Na hipótese do caput, as autoridades competentes perdem o poder de promover a responsabilização administrativa nos termos desta lei.

§ 2º O Ministério Público não poderá emendar ações propostas já propostas, a fim de incluir o pedido de imposição das sanções previstas nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n. 6.828/2010 ignora que já existe um aparato repressivo da corrupção à disposição do Ministério Público: a Lei n. 8.429/92 já contém uma série de penas específicas para vários tipos de atos considerados ímprobos, dentre os quais se incluem os atos corruptos visados. Deve-se pensar na articulação da Lei resultante do Projeto n. 6.828/2010 e o arcabouço legal já existente.

Somente à guisa de ilustração, se mantida a redação como sugerido, a seguinte cenário poderá advir:

O Ministério Público propõe ação civil por improbidade administrativa, considerando que inexistiu “omissão das autoridades competentes”, formulando pedidos específicos da Lei n. 8.429/92. Porém, mais tarde, por algum motivo, contata-se que houve uma “omissão das autoridades competentes” e o Parquet decide emendar a sua ação inicial, o que não é aceito. Qual seria a alternativa? Propor uma nova ação sobre mesmos fatos? Tal medida revela-se custosa demais para a sociedade, que terá que arcar com o custo da ineficiência estatal por falta de coordenação.

Tal problema será sanado se se conferir ao Ministério Público “supremacia” na propositura das ações judiciais, fulminando-se a competência das “autoridades competentes” na esfera administrativa. Do mesmo modo, deve-se evitar que um sem número de ações seja proposto versando sobre os mesmos fatos.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **NATAN DONADON**

EMENDA N. 15, DE 2011

Deve ser modificado o inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.828, de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito;”

II – declaração de inidoneidade;

III – reparação integral do dano causado;

IV – publicação extraordinária da decisão condenatória;

V – proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

IV – revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública”.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos EMI n. 00011 2009 – CGU, MJ/AGU, lê-se que “(...) os bons resultados apresentados por esse Sistema [instituído pela Lei n. 8.884/94] informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa”. Neste sentido, importante destacar que a versão final do Projeto de Lei n. 3.937/04, de iniciativa também da Presidência da República, alterou a sistemática das sanções. O artigo 37 da Nova Lei de Defesa da Concorrência assim dispõe:

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa;”

Duas diferenças podem ser percebidas em relação à proposta do art. 7º, inciso I do Projeto de Lei n. 6.828/2010.

Primeiro, o âmbito de variação das multas foi alterado de “1% a 30% do faturamento bruto do último exercício” para “0,1% a 20% do valor do faturamento bruto”. A redução do piso foi aceita pelos membros do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência sob dois argumentos: o piso mínimo muitas vezes se revela elevado demais para algumas infrações e o teto máximo incluirá apenas o ramo de atividades, o que proporcionalmente acarretará um aumento do nível de penalização.

Em realidade, esta é a segunda mudança introduzida, consistente num critério para balizar a multa: agora, o faturamento bruto deverá ter se originado “no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”. Em outras palavras, se a infração ocorreu no ramo de atividades da merenda escolar, o ramo de atividades da informática do mesmo grupo não poderá ser apenado. De fato, tal medida é salutar, pois as grandes empresas podem ter setores que adotem políticas comerciais completamente distintas e um deles não pode ser punido pela desídia do outro.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **NATAN DONADON**

EMENDA N. 16, DE 2011

Altera parcialmente o §4º e §6º do artigo 7º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“4º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com a Administração responsável pela declaração pelo prazo de até 5 anos.

...

§6º A proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos da Administração responsável pela declaração deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, MS 14.002-DF, RESP 520.553-RJ, AgRg no RESP 1.148.351-MG), a declaração de inidoneidade produz efeitos apenas de sua publicação, ou seja, ex nunc, visto que interfere na capacidade de licitar ou contratar com a Administração Pública, sem, no entanto, acarretar automaticamente a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução. Por tal razão, sugere-se a retirada no § 4º da expressão “manter contratos”.

Isso não significa dizer que os contratos em curso não poderão ser rescindidos, já que a Administração possui tal prerrogativa. O que se busca é evitar que tais contratos sejam automaticamente rescindidos, pois tal situação poderá ser contrária aos interesses públicos, ao gerar mais prejuízos ao interesse público primário do que benefícios. A retirada de tal expressão viabilizará que a Administração analise e decida, consoante o caso concreto, a possibilidade de, com a declaração de inidoneidade, rescindir os contratos em curso.

Outro ajuste sugerido no § 4º é no sentido de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade à esfera Administrativa responsável por tal declaração. Tal modificação, além de conformar o dispositivo ao entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros vide o RESP 1.021.851 – SP), viabiliza o respeito ao art. 18 da Constituição Federal, o qual consagra a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação anterior, ao prever que a declaração feita por uma Administração estadual ou municipal teria efeitos nacionais, deflagraria um vício constitucional na norma, que colocaria em risco a sua esperada e bem vinda aplicação.

Além dessa alteração, propõe-se a supressão dos prazos mínimos e adequação dos prazos máximos previstos nos §4º e §6º do art. 7º do Projeto de Lei.

Em relação aos prazos mínimos, é salutar que as penalidades sejam imputadas conforme a análise do caso concreto, inclusive viabilizando a aplicação de penalidades inferiores ao prazo de dois anos se o caso for de menor gravidade.

Em relação aos prazos máximos estipulados em tais dispositivos, sugere-se que os prazos previstos sejam alterados para a compatibilização com as normas vigentes e o ordenamento jurídico nacional. Em especial com os prazos previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/93 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público por 5 anos.

Como o ordenamento jurídico nacional prevê a pena de 5 anos para atos de improbidade administrativa, os quais representam atos mais graves já que maculados por má-fé e dolo, não haveria justificativa para estipular o prazo de 10 anos para os atos ilícitos regulados pelo Projeto de Lei. Por tal razão, sugere-se a compatibilização de tais prazos, com a utilização do prazo quinquenal.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado **NATAN DONADON**

EMENDA N. 17, DE 2011

Altera parcialmente o caput do artigo 2º e parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos termos desta Lei pelos atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, por agente ou órgão com poderes efetivos de representação, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

....

Art. 3º

§ 2º A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por seus agentes com poderes efetivos de representação, mesmo que o ato praticado não

proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.

.....”

JUSTIFICATIVA

A responsabilização da pessoa jurídica mostra-se como um importante avanço no sentido de viabilizar o ressarcimento de prejuízos aos cofres públicos e punir pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a Administração. No entanto, é preciso ajustar o texto para evitar que, por atos de terceiros, pessoas jurídicas legítimas e contrárias a tais práticas sejam apenadas.

Conforme estabelece o art. 47 do Código Civil, a manifestação de vontade da pessoa jurídica se dá pelos seus administradores, nos termos da Lei, e demais representantes, conforme estabelecido em seus instrumentos societários.

Desta forma, para que a pessoa jurídica possa ser legalmente responsabilizada por atos praticados contra a Administração Pública é necessário que o ato ilícito tenha sido praticado por pessoa que tenha poderes de representar a empresa, seja por definição legal ou conforme os seus instrumentos societários.

Estipulação diversa, conforme os termos da atual redação, possibilitaria que atos praticados por simples funcionários, uma associação ou mesmo um órgão de classe, sem qualquer capacidade legal de falar em nome ou de representar a pessoa jurídica, ensejassem a aplicação das penalidades previstas à pessoa jurídica. Isso significaria punir a pessoa jurídica por ato praticado por terceiro, o que obviamente violaria o art. 5º, Inc. XLV da CF.

Igualmente, por essas mesmas justificativas, deve ser excluída a responsabilização objetiva imaginada. É de se recordar que, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Portanto, deve ser imputada ao agente causador do dano responsabilidade nos estritos limites de sua participação subjetiva, seja ela decorrente de culpa ou dolo. Admitir-se responsabilização de outro modo significa engessar o progresso econômico, impossibilitando o alcance do disposto do art. 1º de nossa Constituição Federal.

O ajuste sugerido ainda traz o benefício de compatibilizar os parágrafos do art. 3º ao seu caput, que menciona a responsabilidade pessoal dos dirigentes e administradores de qualquer pessoa natural, ou seja, menciona a responsabilização pessoal das pessoas físicas com poderes efetivos de representação.

Por tal razão, é preciso ajustar o texto para consignar que a pessoa jurídica deverá ser punida quando estiver claro que o ato foi praticado por pessoa física que legalmente seja capaz de representá-la e externar a vontade da pessoa jurídica, evitando-se a aplicação de punições a pessoas jurídicas por atos praticados por terceiros sem poderes de representação ou autorização superior.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2011.

Deputado NATAN DONADON

EMENDA Nº 18, DE 2011

Art. 1º. O artigo 2º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, cível e **criminalmente** pelos atos praticados por qualquer agente ou órgão que as represente, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de suma importância para a expressa responsabilização criminal de atos dos agentes contra a administração pública, sendo que a qualificação penal gera o impacto verdadeiro sobre a punição e a prática de atos lesivos às repartições.

Nesse sentido, se tenta proteger a administração pública e coibir atos contra esta e, para além, pretende-se equiparar o tratamento dado aos crimes no âmbito da Administração – a saber, o funcionário público está protegido quanto ao exercício de suas funções na medida em que são crimes o desacato e a ofensa a ele, por exemplo, entretanto a administração não é protegida quando serviços públicos essenciais são paralisados, não há para isto punição no Direito Penal.

Diante de tal cenário, é essencial a responsabilização criminal, conforme previsão fulcrada no Código Penal Brasileiro, de 1940, Título XI ‘Dos crimes contra a administração pública’, arts. 312 a 327 (dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral), arts. 328 a 337 (dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral) e arts. 338 a 359 (dos crimes praticados contra a Administração da Justiça).

O Título XI do CPB, dessa forma, tem claramente como bem jurídico protegido a Administração Pública. Os bens jurídicos, cabe lembrar, têm como fundamento valores culturais cuja existência surge necessitada de proteção jurídica,

ou seja, é um bem/valor tão consistente à ordem de convivência humana, em condições de dignidade e progresso da pessoa em sociedade, que merece da máxima proteção jurídica, com outorga reservada às prescrições do Direito Penal. Por esse motivo, especificamente, que uma Lei de responsabilização de agentes que praticaram atos contra a Administração pública não devem e não podem excluir a esfera criminal.

A doutrina, a jurisprudência e a produção legisferante reconhece (desde 1940, atentamente) irretorquível a Administração Pública como bem jurídico relevantíssimo, a qual a tutela penal emerge absolutamente indispensável. Assim o é, pois apenas dentro da normalidade, da idoneidade, do decoro, da seriedade e em vista ao bem comum, a Administração pode cumprir sua finalidade primária de perseguição do interesse público, de conservação e de ordem.

Por fim, surge irrevogável a afirmação de que esses bens jurídicos acima elencados são bens que o Direito Penal tem a obrigação de proteger, por meio da definição de crimes e da cominação de sanções penais, seja no âmbito de sua legislação básica (Código Penal), seja no prisma de legislação extravagante.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado AUDIFAX
PSB/ES

EMENDA Nº 19, DE 2011

Art. 1º. O artigo 3º desta Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º As pessoas físicas integrantes do quadro societário ou corpo diretivo de quaisquer das empresas previstas nesta Lei serão solidariamente responsáveis pelos atos definidos no art. 6º, lhes cabendo, igualmente, a sanções previstas nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa coibir a punição unilateral das pessoas jurídicas que cometam atos ilícitos contra a Administração Pública para estender esta punição às pessoas físicas, membros do quadro societário ou do corpo diretivo, dessas empresas. A inclusão de responsabilização das pessoas físicas que compõe a empresa vem do entendimento de que estas comungam de obrigações compartilhadas.

Sócio é o partícipe de uma relação contratual que culmina com a constituição de uma empresa. Por isso, enquanto parte e como conseqüência natural de todo vínculo contratual, ele têm direitos e responsabilidades. Resultante do exercício de seu direito, ele assume conseqüências sobre o que produz perante os empregados, os consumidores, os fornecedores, o meio ambiente, a comunidade, - e mais relevantemente para esta discussão – perante o Estado, os demais sócios e a própria empresa.

A visão moderna do Direito Societário coloca entre as responsabilidades fundamentais dos sócios o dever de cooperação econômica, de formação e administração do capital social e de responsabilidade para com terceiros, incluindo-se neste rol a Administração Pública. Por este motivo, não há razoabilidade em serem os sócios excluídos da responsabilização por atos lesivos às repartições. Ao contrário, antes de ser este um preceito legal, isso é um preceito lógico.

Se assim não fosse, abrir-se-iam perspectivas para que sócios sob a égide da má-fé entrassem em sociedades com a finalidade de praticar toda a sorte de ilegalidades, eximindo-se, contudo, de qualquer tipo de responsabilidade, o que proporcionaria imensa insegurança jurídica para a formação dessas sociedades.

O efeito desse remédio jurídico é que as obrigações decorrentes desses atos impróprios são estendidas aos particulares dos administradores ou sócios, de forma que estes passam a responder também pelos danos causados à empresa ou a terceiros. Tal entendimento decorre de uma interpretação conjugada da doutrina anglo-americana, na qual se firmou a teoria da *disregard of legal entity*, e na necessidade de se punir também a personalidade privada. Tal interpretação baseia-

se no fato de que a personificação das sociedades decorre de um ato individual de concessão do poder político.

Assim, a miscigenação advém da personalidade jurídica que é considerada e responsabilizada, no caso de abuso, pelo ato praticado, entretanto também o é a personalidade física dos sócios, para que estes sejam responsabilizados pessoalmente. Tal punição todavia não é aplicada indistintamente, sendo cabível àqueles que comprovadamente tenham se envolvido com a situação ilícita.

A preocupação que norteia este PL é a de dar efetividade às normas. Por isso, a redação dos dispositivos pretende evitar que a empresa se furte a cumprir a sanção, seja por meio de medidas de alteração societária, seja por meio da desvinculação formal do agente, para que nem um (empresa) nem outro (pessoa física) eventualmente se valha de benefícios advindos da conduta ilícita. Por isso, fundamental é a responsabilização também da pessoa física. A intenção é evitar que terceiros pratiquem atos contra a Administração os quais a pessoa jurídica desconhece ou desautoriza.

Dessa maneira, protege-se a empresa e restringe-se que qualquer sujeito pratique ato representando-a, uma vez que tal conduta será imputada ao agente particular e à pessoa jurídica.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado AUDIFAX
PSB/ES

EMENDA Nº 20, DE 2011

O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade **competente** máxima de cada órgão ou entidade da administração pública, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa”.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de competente ao texto do artigo 11 vem para esclarecer que a apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima **do órgão competente (pontualmente)**, em todos os níveis federativos, não se colocando sobre a autoridade máxima do Poder Público lesado.

Por isso, inclusive, foi retirado deste artigo a expressão “dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Tal referência é dúbia e permite interpretação que atrela a instauração e julgamento de processo administrativo à autorização da autoridade máxima dos Poderes da República, no caso do Executivo, por exemplo, do Presidente da República (no caso da União) ou do Governador (para os Estados) ou do Prefeito (nos Municípios).

Tal possibilidade é estranha à doutrina do Direito Administrativo e incoerente com o ordenamento jurídico vigente que estabelece ser de competência da autoridade máxima de cada órgão e de cada entidade a decisão sobre apuração de processo administrativo disciplinar. As bases legais estabelecem ainda que portaria **do dirigente máximo**, então, instaura o processo administrativo, designando comissão integrada por três membros efetivos de seu quadro, para apuração da irregularidade denunciada.

Diante do exposto, cabe natural o mesmo processo para os casos em que se apura conduta de personalidade jurídica. É expressamente verificável que não adentra o rol das competências do dirigente máximo dos Poderes (no caso do Executivo mais clara e especificamente) a decisão sobre instalação de processo administrativo, inclusive porque o mesmo se dá sob a égide de um órgão o qual deve responder a um dirigente máximo e, apenas posteriormente, este à autoridade máxima do Poder.

Diante do exposto, surge irrevogável a necessidade de conformação do texto proposto para evitar futuras interpretações anômalas a este ato do direito administrativo brasileiro.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado AUDIFAX

Coordenação de Comissões Temporárias - DECOM - P_3466
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6826-A/2010

EMENDA Nº 21, DE 2011.

Modifica o art. 22 do Projeto de Lei nº 6.826 de 2010, suprimindo o parágrafo único e adicionando o parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º A suspensão da prescrição, dar-se-á com ato de instauração de processo administrativo ou judicial para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, nos termos previstos nos capítulos IV e V desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, além de compatibilizar as regras da suspensão de prescrição ao estipulado no Código Civil Brasileiro, busca qualificar o ato administrativo capaz de interrompê-la.

Procura-se, assim, implementar e materializar, no diploma, o princípio da segurança jurídica, evitando-se discussão sobre natureza de ato capaz de interromper a prescrição, bem como a instauração de eventuais processos depois de significativo lapso temporal do ato impugnado, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A estipulação do prazo, inclusive, compatibiliza os prazos desta lei ao entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União em sua Instrução Normativa nº 56/07, segundo a qual, decorridos mais de dez anos do ato fiscalizado, resta prejudicada a instauração de processo administrativo sancionador.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Onyx Lorenzoni,

EMENDA Nº 22, DE 2011

Altera parcialmente o caput do art. 13 do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, para dar a tal dispositivo a seguinte redação:

“Art. 13 O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo, com mais de cinco anos de serviço público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar que o servidor que esteja cumprindo estágio probatório integre a comissão designada pela autoridade instauradora que irá conduzir o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, uma vez que esse mister exige um preparo e uma responsabilidade que só se adquirem com mais tempo no cargo.

Por isso, a definição de que essa comissão será composta por dois ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo, com mais de cinco anos de serviço público, deve ser acolhida em homenagem ao princípio da eficiência.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**

EMENDA Nº 23, DE 2011

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. A aplicação das sanções previstas nesta lei não impedem a responsabilização dos agentes pela prática de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429, de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei tem por objetivo exclusivo a responsabilização as pessoas jurídicas. Porém, ante a sua semelhança com a improbidade administrativa, é necessário deixar claro que a incidência desta lei não afastará a aplicação da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.

Dentre as inúmeras consequências relevantes da Lei de Improbidade, deve ser destacado a inelegibilidade dos responsáveis, nos termos da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, cuja incidência deixaria de ocorrer caso

se entendesse pela não aplicação da Lei de Improbidade para os casos analisados à luz da nova legislação decorrente desta proposição.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP

EMENDA Nº 24, DE 2011

Acrescente-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto no art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

A proximidade das infrações previstas no presente projeto com a prática de ato ímprobo é inequívoca, razão pela qual a adoção do mesmo rito previsto na Lei de improbidade administrativa é medida que se impõe.

Ademais, após quase vinte anos de vigência, a jurisprudência já consolidada a respeito desse procedimento impedirá que novas discussões de natureza processual possam dificultar a aplicação da lei nos casos concretos.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP

EMENDA Nº 25, DE 2011

Suprima-se o §1º do art. 11 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, renumerando-se para parágrafo único o atual §2º :

“Art. 11 A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como poderá avocar os processos instaurados por órgãos e entidades com fundamento nesta Lei, para corrigir-lhes o andamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao §1º do supracitado art. 11 do Projeto de Lei nº 6.826/2010, tem-se que a alteração proposta objetiva, unicamente, harmonização da presente proposição ao já existente sistema previsto em nossa Lei de Licitações, a qual prevê competência exclusiva aos legitimados para aplicação de sanções. Em razão da importância da matéria que será tratada em eventual processo instaurado nos termos dessa lei, bem como considerando as graves penalidades vislumbradas, é importante que tanto a instauração do processo como o seu julgamento sejam atos de competência exclusiva de autoridades superiores, sem a possibilidade de delegação.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP

EMENDA Nº 26, DE 2011

Acrescentem-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de Lei Nº 6828/2010, com a seguinte redação:

“§ 3º Os dirigentes, administradores e a pessoa jurídica não serão responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração ou pessoa responsável pela administração da pessoa jurídica.

§ 4º Salvo o dever de reparar danos, a pessoa jurídica não será apenada por atos individuais praticados por dirigentes e administradores dentro de

suas atribuições, com culpa ou dolo, ou em violação aos poderes e atribuições que lhes foram conferidos, desde que adote as medidas pertinentes para coibir e punir a prática de tais atos imediatamente após tomar conhecimento dos mesmos”.

JUSTIFICATIVA

Mais do que punir atos praticados, o maior resultado que poderá ser obtido com o projeto de lei em análise será coibir, preventivamente, a prática de atos lesivos à Administração.

Portanto, ressalta-se a importância da inserção dos parágrafos acima ao art. 3º, no sentido de afastar a responsabilidade pessoal dos dirigentes, administradores e mesmo da pessoa jurídica que adotem as medidas pertinentes no sentido de evitar a prática de atos lesivos, dando conhecimento aos órgãos ou pessoas responsáveis pela administração da pessoa jurídica. Assim, busca-se fomentar a adoção de medidas pertinentes no sentido de que sejam punidos os responsáveis e cessada a prática de atos lesivos à Administração.

Em relação à responsabilidade dos demais Administradores não envolvidos na prática de atos lesivos à Administração, o § 3º, além de fomentar a denúncia de práticas ilícitas, ainda tem o mérito de adequar a norma ao art. 5º, Inc. XLV da CF, punindo os efetivos responsáveis pelo ilícito.

Já em relação ao §4º, é de se reconhecer que a pessoa jurídica externa sua vontade e é representada por seus dirigentes, administradores e procuradores legalmente constituídos, nos termos da legislação ou de seus instrumentos societários.

Trata-se de uma relação de confiança, na qual a pessoa jurídica confere poderes e deveres, estipulando limites que devem ser respeitados pelos representantes legais.

Dentro dos limites estabelecidos, todos os atos praticados pelos representantes legais vinculam a pessoa jurídica, que se torna responsável por tais atos.

No entanto, nos termos dos artigos 1.015 do Código Civil e do art. 158 da Lei 6.404/1976 (Lei da Sociedade por Ações), os representantes legais devem ser pessoalmente responsabilizados pela prática de atos contra a Administração quando agirem com dolo ou culpa, nos limites dos poderes que lhes foram

conferidos, ou quando agirem em extrapolação aos poderes que lhes foram conferidos.

Não poderia ser diferente. Conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência nacionais, utilizando-se da confiança depositada pela pessoa jurídica, o agente mal intencionado que praticar atos, como os ora questionados, deverá ser responsabilizado pessoalmente, devendo ser afastada a aplicação das penalidades previstas no projeto de lei à pessoa jurídica.

Da mesma forma que no § 3º, o § 4º busca respeitar o art. 5º, Inc. XLV da CF, evitando que terceiro, no caso a pessoa jurídica, seja punida por ato praticado por representante legal mal intencionado.

O afastamento da responsabilidade da pessoa jurídica, contudo, apenas ocorrerá se, por intermédio de seus administradores, assim que tomar conhecimento dos atos ilícitos, a pessoa jurídica adotar as medidas necessárias para cessar o ato ilegal e punir os responsáveis por tal ato. Ou seja, busca-se beneficiar as empresas que adotem uma postura pró-ativa no sentido de cessar as práticas que se busca coibir.

Por fim, o parágrafo mantém a responsabilidade da pessoa jurídica pela reparação de danos, conforme admitido no art. 5º, Inc. XLV da CF.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP

EMENDA Nº 27, DE 2011

Art. Único. Acrescente-se o artigo 7º-A no Projeto de Lei 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 7ºA. A aplicação das sanções previstas no art. 7º por autoridade da administração pública será precedida de manifestação jurídica do competente órgão da Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir sustentabilidade jurídica às sanções que vierem a ser aplicadas às pessoas jurídicas apanhadas pela prática das infrações

descritas na presente lei e, com isso, evitar que as referidas sanções sejam posteriormente invalidadas pelo Judiciário em razão de uma falha procedimental ou de alguma violação ao Direito.

A Advocacia-Geral da União (AGU), conforme previsto no artigo 131 da Constituição Federal, realiza o controle prévio da legalidade dos atos da administração pública federal por meio da consultoria e do assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo. Por isso, nada mais razoável do que submeter à prévia manifestação jurídica da AGU a aplicação das sanções previstas no art. 7º.

Nessa linha, vale transcrever recente Orientação Normativa:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

REFERÊNCIA: art. 131, Constituição Federal; arts. 2º, § 5º, 20, 49, incisos I, II, III e § 1º, Lei Complementar nº 73, de 1993; Parecer AGU/SFT nº 001/2009; Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2009; Pareceres GQ-77, de 1995, GQ-163, de 1998, e GQ-191, 1999.

EVANDRO COSTA GAMA”

Ademais, esta atuação preventiva da Advocacia-Geral da União, a bem da higidez jurídica dos atos do Poder Público, além de se encontrar prevista em diversos diplomas legais, dentre os quais, a Lei nº 8.666/1993 (art. 38, inciso VI) e a Lei nº 6.830/1980 (art. 2º, § 3º), tem trazido consideráveis benefícios para o Estado, sobretudo no que tange à firmamento da probidade administrativa e à proteção dos cofres públicos.

Veja-se, ainda, que, no caso de aplicação de penas a servidores federais corruptos, em Processos Administrativo Disciplinares, é praxe administrativa que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, dotadas de membros da AGU, ou a própria AGU, sejam previamente consultadas para atestar a higidez do PAD, assessorando a autoridade até mesmo quanto à dosimetria da pena que será aplicada.

Importante ressaltar ainda que o papel desempenhado pela AGU na esfera federal é exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão constitucional (art. 132). Também hoje muitos Municípios possuem Procuradorias Municipais para a defesa judicial dos seus interesses, bem como consultorias jurídicas, de sorte que a sua previsão, dado o âmbito que se quer alcançar com esta proposição, se faz necessária.

Visa, pois, a presente emenda, contribuir para que os nobres e louváveis objetivos dessa Proposição Legislativa sejam alcançados com a segurança e sustentabilidade jurídica que se almeja.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM

EMENDA Nº 28, DE 2011

Art. Único. Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 13:

“Art. 13

§ 1º A comissão poderá, sempre que julgar necessário, representar à Advocacia Pública de sua esfera de governo, a fim de que esta formule pedido de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada, bem como quaisquer outras medidas judiciais cabíveis, no interesse das investigações e do processamento das infrações.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A sugestão proposta objetiva oferecer à comissão o suporte jurídico das Advocacias Públicas nas situações em que seja necessário pleitear alguma medida judicial. Esta medida permitirá que a comissão continue desenvolvendo suas atribuições administrativas sem se preocupar com o complexo trâmite de um processo judicial, deixando este aos cuidados de um órgão técnico jurídico especializado nesta questão.

É importante que a lei seja expressa e deixe clara a necessidade de provocação das Advocacias Públicas pelas comissões para que, em nível infralegal, seja regulamentado um procedimento de comunicação entre os órgãos para que a providência seja efetivamente adotada na prática.

Por outro lado, é importante ressaltar que a Advocacia-Geral da União é a função essencial à Justiça constitucionalmente responsável para exercer com exclusividade a representação judicial dos órgãos estatais federais, de modo que a propositura de medidas judiciais diretamente pela comissão certamente será considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores, o que implicará na nulidade do processo e a impunidade das empresas pela prescrição.

Digno de nota novamente o art. 131 da CF que estabelece a representação privativa da AGU aos Três Poderes da República, razão pela qual, por exemplo, as execuções de créditos do TCU, órgão do Poder Legislativo, são realizadas pela AGU.

Importante ressaltar, ainda, que o papel desempenhado pela AGU, na esfera federal, é exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão constitucional (art. 132). Também hoje muitos Municípios possuem Procuradorias Municipais para a defesa judicial dos seus interesses, bem como consultorias jurídicas, de sorte que a sua previsão, dado o âmbito que se quer alcançar com esta proposição, se faz necessária.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM

EMENDA Nº 29, DE 2011

Art. Único. Dê-se as seguintes redações aos § 1º e § 2º do artigo 16:

“Art. 16

§ 1º Quando os atos ilícitos de que trata esta Lei houverem sido cometidos contra órgão ou entidade da administração federal, de qualquer dos Poderes, concluído o processo e não havendo o pagamento das multas ou a reparação do dano, a autoridade competente de cada órgão ou entidade promoverá a inscrição do nome da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e encaminhará os autos do procedimento à Advocacia-Geral da União para cobrança judicial dos créditos públicos e adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. (NR)

§ 2º A decisão definitiva do processo específico de quantificação do dano constituirá título executivo extrajudicial, o qual poderá ser protestado pelas Advocacias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da legislação específica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, objetiva, a presente Emenda, corrigir um equívoco apresentado na redação original do § 1º do art. 16, que determinava a inscrição do nome da pessoa jurídica devedora da multa ou do valor do dano, no CADIN, ainda que o crédito em questão não fosse devido a órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Além disso, a proposta original do projeto confere eficácia de título executivo extrajudicial ao processo específico para quantificação do dano, mas é omissa quanto ao passo seguinte, consistente na propositura da medida judicial necessária para que o devedor efetivamente pague a dívida e repare o dano causado ao patrimônio público.

Para evitar posturas omissivas e encaminhamento indevido do processo à autoridade equivocada, que poderão resultar na prescrição da dívida, é importante que a própria lei especifique claramente o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida, o que garantirá maior rapidez e efetividade na reparação do dano.

A sugestão de possibilitar o protesto da dívida inspira-se em um projeto-piloto da Advocacia-Geral da União, que passou a protestar extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de dívidas ativas geradas por multas aplicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro). A medida, além de contribuir para a desobstrução do Poder Judiciário, vem se mostrando um modo rápido e eficiente para a cobrança das dívidas e já obteve a aprovação do Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para que regulamentem este procedimento.

Importante ressaltar ainda que o papel desempenhado pela AGU na esfera federal, é exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão constitucional (art. 132). Também hoje muitos os Municípios possuem Procuradorias Municipais para a defesa judicial dos seus interesses, bem

como consultorias jurídicas, de sorte que a sua previsão, dado o âmbito que se quer alcançar com esta proposição, se faz necessária.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal - PT/AM

EMENDA Nº 30, DE 2011

Art. Único. Altere-se a redação do caput do artigo 19 e acrescente-se, ao referido artigo, o seguinte § 3º:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, o Ministério Público e, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: (NR)

.....
 § 3º. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão requerer a indisponibilidade dos bens, direitos ou valores mencionados no inciso I deste artigo e de outros necessários à garantia do pagamento da multa e/ou da reparação integral do dano causado, conforme previsão do art. 7º desta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pontual realizada no *caput* do artigo objetiva explicitar que o ente público será necessariamente representado em juízo pela instituição essencial à justiça competente para a sua representação, conforme arts 131 e 132 da Constituição Federal.

É importante destacar que os membros das Advocacias Públicas são concursados e submetidos a regime jurídico próprio, o que lhes garante estabilidade e a isenção necessária para propor estas ações judiciais.

A alteração proposta afasta definitivamente a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia privados para propositura destas ações judiciais, uma vez que estes poderiam propor a demana em nome do ente público, mas na defesa de algum interesse escuso privado.

Já a inserção do § 3º busca possibilitar que o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios requeiram ao Judiciário a decretação da indisponibilidade dos bens, direitos e valores mencionados no inciso I do art. 19 como forma de garantir a exequibilidade da sanção de perdimento e, também, de tantos outros que se façam necessários ao efetivo pagamento da multa e à efetiva reparação do dano causado (art. 7º, I e III).

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM

EMENDA Nº 31, DE 2011

Art. 1º. O *caput* do artigo 11 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP

Coordenação de Comissões Temporárias - DECOM - P_3466
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6826-A/2010

EMENDA Nº 32, DE 2011

O Projeto de Lei 6.826, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. 12.** O julgamento do processo administrativo de que trata o artigo anterior caberá aos Tribunais de Contas dos respectivos entes da federação.”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP

EMENDA Nº 33, DE 2011

O art. 13 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Aplica-se aos Tribunais de Contas, no que couber, o disposto no § 1º.”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP

EMENDA Nº 34, DE 2011

O art. 15 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para posterior envio ao Tribunal de Contas.”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de

que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP

EMENDA Nº 35, DE 2011

Deve ser suprimido o *caput* do art. 16 do Projeto de Lei 6.826, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Outrossim, em relação ao *caput* do art. 16, entende-se inadequada a separação das etapas de apenação daquela de quantificação do dano. Isso porque, segundo o próprio art. 9º do projeto, o grau de lesão constitui elemento de avaliação da culpabilidade e consequentemente da dosimetria da pena. Ou seja, estar-se-ia fixando a pena antes de se avaliar todas as circunstâncias da conduta impugnada. Ademais, não deve ser afastada a hipótese de que, na liquidação do dano, surjam novos elementos que repercutam na dosimetria da pena, fazendo com que um processo repercuta no outro e gerando possíveis incompatibilidades processuais. Finalmente, ainda, em relação ao art. 16, entende-se que a reparação do dano não constitui sanção, mas mera responsabilidade civil atribuível àqueles que causem prejuízo a outrem (art. 927 do Código Civil).

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP

1º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 26 de maio de 2011 e constituída em 3 de outubro do mesmo ano, por Atos da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 5 de outubro de 2011, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei, a seguir descrito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O projeto, em suas disposições gerais, além de estabelecer seu objeto (art. 1º), dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas pelos atos praticados por qualquer agente ou órgão que as represente, em seu interesse

ou benefício, exclusivo ou não, sendo seu alcance estendido às sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associação de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (art. 2º).

Ademais, a proposição estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito e que a responsabilização das pessoas jurídicas e naturais será independente, respondendo a pessoa jurídica objetivamente pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente (art. 3º).

Determina também o projeto que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º), e que serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos ali previstos as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras, as coligadas e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas (art. 5º).

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

O PL 6.826/10 relaciona os atos que são considerados lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, como sendo todos aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, definindo-os de forma pormenorizada e estabelecendo que se considera administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representação diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governos, bem como as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro, equiparando-se a ela as organizações públicas internacionais,

considerando-se também agente público estrangeiro quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro em organizações públicas internacionais (art. 6º).

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O projeto estabelece as sanções que serão aplicadas às pessoas jurídicas responsáveis pelos ilícitos previstos em seus dispositivos, que deverão ser aplicadas de forma fundamentada pela autoridade competente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a gravidade e natureza das infrações.

As punições administrativas previstas são multas que variam entre seis mil e seis milhões de reais, e cuja determinação do valor deverá considerar o poder econômico e o faturamento bruto da pessoa jurídica, além da gravidade do fato; declaração de inidoneidade, aplicável em âmbito nacional, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo; obrigação de reparação integral do dano causado; publicação extraordinária da decisão condenatória; proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de dois a dez anos; e possibilidade de revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública (art. 7º).

O projeto estabelece, ainda, que a decisão que determinar a aplicação das sanções previstas, à exceção da multa, deverá ser comunicada à Controladoria-Geral da União - CGU, para efeito de inclusão do nome da pessoa jurídica em cadastro nacional de empresas punidas pela administração pública, pelo prazo previsto na condenação, após o qual, e cumpridas todas as demais penalidades eventualmente impostas, a pessoa jurídica poderá requerer à CGU sua exclusão do referido cadastro (art. 8º).

Além do já previsto, deverão também ser levados em conta, na aplicação das sanções, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida

pelo autor, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação na apuração das infrações e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a efetiva aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (art. 9º).

Adicionalmente, o PL estabelece que a pessoa jurídica constituída pelos administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática dos atos previstos em suas disposições fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção (art. 10).

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A instauração e julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica caberá à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo ser delegada, e detendo a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, competência concorrente para instaurar tais processos, bem como para avocar aqueles já instaurados para corrigir-lhes o andamento (art. 11), além da prerrogativa da apuração, processo e julgamento dos atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira (art. 12).

O processo administrativo deverá ser conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora, a ser composta por dois ou mais servidores estáveis, a qual poderá, sempre que necessário, formular pedido judicial de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada, bem como quaisquer outras medidas judiciais cabíveis no interesse das investigações e do processamento das infrações, além de, cautelarmente, poder propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação, devendo concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do ato de sua instituição, que poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, e apresentando, em seu relatório final, os fatos apurados e a eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas (art. 13).

No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo para defesa de quinze dias, contados a partir da intimação (art. 14), sendo o processo, ao final, remetido à autoridade instauradora, para julgamento (art. 15), após o que a autoridade competente determinará a instauração de processo específico para quantificação da sanção de reparação integral do dano, caso existente, podendo as demais sanções ser imediatamente aplicadas e, no caso de não pagamento das multas ou reparação do dano, a autoridade competente promoverá a inscrição do nome da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, constituindo o respectivo valor título executivo extrajudicial (art. 16).

Determina-se ainda, no PL, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos em suas disposições ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração (art. 17).

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

O PL 6.826/10 estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial (art. 18), e que o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas poderão ajuizar ação com vistas à aplicação, de forma isolada ou cumulativa, de sanções às pessoas jurídicas infratoras, tais como perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, suspensão ou interdição parcial de suas atividades e dissolução compulsória da pessoa jurídica, que será determinada quando comprovado ter sido sua personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 19).

Além disso, dispõe o PL que nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas todas as sanções relativas à responsabilização administrativa, sem prejuízo daquelas previstas para a

responsabilização judicial, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa (art. 20).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em suas disposições finais, o PL 6.826/10 prevê que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores serão destinados às entidades públicas lesadas (art. 21); que prescrevem em dez anos as infrações ali previstas, contados da data da ciência da infração ou da data de cessação da infração permanente ou continuada, ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano e a interrupção da prescrição, caso seja deflagrado qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração (art. 22); que a pessoa jurídica será representada por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social, cabendo à pessoa responsável pela administração de seus bens a representação das sociedades sem personalidade jurídica, e ao gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, a representação da pessoa jurídica estrangeira (art. 23); que a autoridade competente será responsabilizada penal, civil e administrativamente caso tenha conhecimento das infrações ali previstas e não adote providências para a apuração dos fatos (art. 24); e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação (art. 25).

DAS EMENDAS

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 24 de outubro de 2011, trinta e cinco foram recebidas pela Comissão, as quais descrevemos no quadro seguinte.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
1	Edio Lopes	7º	Suprime o impedimento de manter os contratos já firmados com a administração antes da declaração de inidoneidade; altera os prazos do impedimento de 2 a 10 anos para até 5 anos; e suprime a extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade para todos os Poderes e esferas de governo.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
2	Edio Lopes	2º 3º	Restringe a responsabilização da empresa a atos praticados por seus representantes legais; e exclui a responsabilização objetiva.
3	Edio Lopes	7º	Reduz o valor das multas aplicáveis na esfera administrativa e a base de cálculo para o faturamento da empresa apenas no ramo de atividade em que se deu a infração.
4	Edio Lopes	9º	Suprime a possibilidade de sanção para a pretensão de cometimento da infração, restringindo sua aplicação apenas para as infrações consumadas e vantagens auferidas.
5	Edio Lopes	20	Vedação da possibilidade de emenda de ações já propostas pelo Ministério Público, bem como perda do poder de promover a responsabilização administrativa quando for constatada omissão das autoridades competentes para tal.
6	Edio Lopes	19	Suprime da possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica as situações em que a sua personalidade jurídica tenha sido utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
7	Edio Lopes	7º	Suprime das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas na esfera administrativa a reparação integral do dano causado.
8	Edio Lopes	3º	Exclui a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse.
9	Edio Lopes	7º	Idêntica à Emenda 3.
10	Edio Lopes	18	Suprime o artigo 18, o qual estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização judicial.
11	João Magalhães	3º	Idêntica à Emenda 8.
12	Edio Lopes	3º	Idêntica à Emenda 8.
13	Natan Donadon	18	Idêntica à Emenda 10.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
14	Natan Donadon	20	Idêntica à Emenda 5.
15	Natan Donadon	7º	Idêntica à Emenda 9.
16	Natan Donadon	7º	Idêntica à Emenda 1.
17	Natan Donadon	2º 3º	Idêntica à Emenda 2.
18	Audifax	2º	Acresce a responsabilização criminal das pessoas jurídicas responsáveis pelos atos ilícitos.
19	Audifax	3º	Acresce parágrafo dispondo que as pessoas físicas integrantes do quadro societário ou corpo diretivo das empresas serão solidariamente responsáveis pelos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, previstos na lei.
20	Audifax	11	Estabelece que é a autoridade máxima competente a responsável pela instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, retirando a menção aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
21	Onyx Lorenzoni	22	Altera o texto do artigo para estabelecer que suspende a prescrição a instauração de processo administrativo ou judicial, e não qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração.
22	Duarte Nogueira	13	Altera na composição da comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica a exigência para os servidores, de estáveis para ocupantes de cargo efetivo com mais de cinco anos de serviço público.
23	Duarte Nogueira	-	Acresce artigo para dispor que a aplicação das sanções previstas na proposição não excluem a responsabilização dos agentes pela prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.
24	Duarte Nogueira	-	Acresce artigo para dispor que nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito da Lei de Improbidade Administrativa.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
25	Duarte Nogueira	11	Suprime o § 1º do artigo para impedir que seja objeto de delegação a competência para instauração do processo administrativos de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.
26	Duarte Nogueira	3º	Acresce parágrafos ao artigo para estabelecer salvaguardas para os administradores não coniventes com os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica, bem como para a pessoa jurídica cujos administradores agirem individualmente, com culpa ou dolo, violando os poderes e atribuições que lhes foram conferidos, desde que coíba e puna tais atos.
27	Francisco Praciano	-	Acresce artigo para dispor que a aplicação das sanções previstas no caso da responsabilização administrativa deverão ser precedidas de manifestação jurídica do órgão da advocacia pública competente, onde houver.
28	Francisco Praciano	13	Altera a redação do § 1º para estabelecer que a advocacia pública competente, em substituição à comissão, poderá formular pedido de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada ou outras medidas judiciais cabíveis no interesse das investigações e do processamento das infrações.
29	Francisco Praciano	16	Acresce parágrafos ao artigo para restringir o registro no CADIN aos ilícitos praticados contra a administração federal e estabelecer procedimentos para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos não quitados.
30	Francisco Praciano	19	Institui a advocacia pública como representante da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ajuizar ações contra as pessoas jurídicas infratoras e acresce ao perdimento dos bens, direitos e valores obtidos direta ou indiretamente em razão da infração, a indisponibilidade de outros necessários à garantia do pagamento da multa ou reparação integral do dano causado.
31	João Dado	11	Retira das competências da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração a competência de julgar o processo administrativo, podendo apenas instaurá-lo.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
32	João Dado	12	Atribui aos tribunais de contas a competência para o julgamento dos processos administrativos.
33	João Dado	13	Atribui procedimentos do processo administrativo aos tribunais de contas.
34	João Dado	15	Atribui a possibilidade de julgamento dos processos administrativos aos tribunais de contas.
35	João Dado	16	Suprime o artigo para não permitir o julgamento do processo administrativo pelo órgão ou entidade instaurador.

DAS REUNIÕES DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Foram realizadas, pela Comissão Especial, as quatro Reuniões de Audiência Pública a seguir descritas:

- Em 27 de outubro de 2011, Audiência Pública no Plenário 9 da Câmara dos Deputados com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU.
- Senhor Bruno Maeda, Coordenador do Comitê Anticorrupção e compliance do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – Ibrademp.
- Senhor Jorge Abrahão, Presidente do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.
- Senhor Marcelo Ortolan, Mestrando em Direito Público.
- Senhor Luiz Navarro, Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União – CGU.

- Em 9 de novembro de 2011, Audiência Pública no Plenário 13 da Câmara dos Deputados, com o tema “A Legislação Internacional sobre Corrupção Empresarial”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Eduardo Ricardo, Diretor da PATRI Políticas Públicas e Relações Institucionais e Comerciais.
- Senhor Leonardo Machado, Advogado da Machado Meyer Advogados.
- Senhora Vânia Vieira, Diretora de Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União – CGU.

- Em 17 de novembro de 2011, Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhora Cláudia Borelli, Advogada da Tozzini Freire Advogados.
- Senhor Caio Magri, Gerente de Políticas Públicas do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.
- Senhor Fábio Roston Gatti, Delegado Estadual da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil.
- Senhor Guilherme de Salles Gonçalves, Especialista em Direito Público e Eleitoral.

- Em 1º de dezembro de 2011, Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Romeu Felipe Bacelar Filho, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná.
- Senhor Cesar Augusto Guimarães Pereira, Doutor pela PUC-SP.
- Senhor Emerson Gabardo, Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná - UFPR e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR.
- Senhor Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal.

- Senhor Luiz Fernando Delazari, Advogado.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A corrupção é hoje, como se sabe, um dos grandes males que afetam a administração pública de grande parte das nações, desde as subdesenvolvidas até aquelas em estado avançado de desenvolvimento econômico e social. Seus efeitos vão desde os custos políticos, sociais e econômicos que acarretam, comprometendo a legitimidade política, enfraquecendo as instituições democráticas e os valores morais e éticos da sociedade, até a geração de insegurança no mercado econômico nacional, comprometendo o crescimento e desenvolvimento econômico e afugentando possíveis investimentos, como explicitado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010.

O controle da corrupção passou a ter, portanto, fundamental importância no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico dos países, motivo pelo qual foram elaboradas a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, das quais o Brasil é signatário.

Com isso, nosso país obrigou-se a punir as pessoas jurídicas que cometem atos de corrupção, contra a administração pública nacional e, em especial, aqueles denominados de suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Surgiu daí, portanto, a necessidade de elaboração de legislação específica que alcançasse, por meio da responsabilização administrativa

e civil, as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos de corrupção descritos nos acordos internacionais, posto que os atos de corrupção ativa e passiva estabelecidos como crime em nosso direito penal têm o poder de atingir apenas as pessoas naturais.

É de se ressaltar, por oportuno, que a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa não é novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a Lei Antitruste (Lei 8.884/94) já estabelecem processos administrativos específicos, descrevendo as condutas consideradas lesivas e determinando as sanções aplicáveis.

Desta forma, para preencher esta lacuna legislativa no direito pátrio e atender aos acordos internacionais assumidos pelo Brasil, é que se elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.826, que passamos a analisar de forma pormenorizada.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, é de se observar que o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, apenas estabelece mecanismos de funcionamento para a administração pública, não prevendo a criação de qualquer tipo de estrutura ou de cargos, o que não gera, portanto, nenhum custo adicional, direto ou indireto, o que o define, de pronto, como adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 6.826/2010, de autoria do Poder Executivo Federal, tem como principal objetivo dotar o ordenamento jurídico pátrio de um instrumento legal que promova a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por prática de atos contra a Administração Pública. A lei que resultará do processo de discussão do PL 6.826/10 será um importante trunfo do Estado brasileiro na luta contra a corrupção, e mais especificamente, na repressão ao suborno praticado por pessoas jurídicas envolvendo autoridades públicas.

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, um período de transformação nas formas de fazer política e de fazer negócios que tem relação direta com o combate à corrupção. Existe uma clara decisão da sociedade – manifesta, por exemplo, em processos de “impeachment”, em cassação de mandatos e em legislação como a “Lei da Ficha Limpa” –, de romper com o círculo vicioso da corrupção e adotar um estilo de governo e de negócios orientado pela transparência¹.

De fato, o Brasil não está sozinho nesse propósito. Está em sintonia com semelhante esforço que se dá em escala global e regional. É nesse contexto que se deve apreciar o PL 6.826/10. Além de representar mais um passo para a transparência nas relações econômicas e políticas na sociedade brasileira, o PL 6.826/10 torna concretos os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais antissuborno e anticorrupção, como as Convenções da ONU, da OCDE e da OEA².

O processo de tomada de decisão, dentro do Executivo Federal, sobre como melhor promover uma legislação antissuborno e anticorrupção

¹ AVRITZER, Leonardo, e Fernando Filgueiras (Organizadores). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, 239 p.; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2008, 219 p.

² BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. | Entrou em vigor: 23 de outubro de 2000; BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. | Entrou em vigor: 03 de junho de 1997; BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. | Entrou em vigor: 14 de dezembro de 2005.

com foco na responsabilização de pessoas jurídicas é fundamental para que se compreenda a mens legis, a vontade do legislador ao propor o PL 6.826/10.

De tudo o que se discutiu na Comissão Especial do PL 6.826/10, fica claro que vários órgãos da Administração Federal, liderados pela Controladoria-Geral da União, com o apoio da Advocacia-Geral da União, realizaram pesquisa sobre os mais recentes desenvolvimentos no campo do direito e da justiça, no Brasil e no mundo, para combater a corrupção e o suborno.

O alicerce doutrinário e jurisprudencial do PL 6.826/10 está expresso no relatório “Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro”, do Projeto Pensando o Direito, da Fundação Getúlio Vargas³, que concluiu pela terceira via representada pelo Direito Administrativo Sancionador⁴.

A pesquisa da FGV permitiu que se optasse por uma proposição legislativa que autoriza o Estado a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra a Administração Pública com um conjunto de sanções administrativas e cíveis, aplicadas em processos perante a Administração Pública, preservadas as competências do Judiciário, do Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e demais órgãos e instituições atuantes no combate à corrupção.

Há relativo consenso entre juristas dos limites do Direito Penal para punir a variedade de atos lesivos à Administração Pública, especialmente nos casos em que é necessário responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas, portanto sem perquirição de culpa⁵. Existe, por razões conexas, resistência de

³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coordenadora Acadêmica). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. Série Pensando o Direito nº 18/2009 – versão integral. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (Convocação 01/2008). Projeto Pensando o Direito. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – Direito GV. 651 p. (PDF). Fonte: Presidência da República, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Casa Civil.

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 459 p.

⁵ ARAÚJO, Felipe Dantas de. “Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção?”, in Revista de Direito Internacional, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 205-253, jul/dez 2011; BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Abuso de mercado e responsabilidade penal das pessoas (não) colectivas: contributo para a compreensão dos bens jurídicos colectivos e dos “tipos cumulativos” na mundialização. Curitiba, Juruá, 2011, 776 p.; COSTA, José de Faria, e Marco Antonio Marques da Silva (Coordenação). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 1.215 p.; CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coordenador). Crimes contra a administração pública: aspectos polêmicos. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 247 p.;

juristas de peso quanto à punição de pessoas jurídicas por critérios objetivos, no âmbito do Direito Penal, que tem como foco a responsabilidade subjetiva, vinculada à prova da culpa pelo delito⁶.

Diante de tais restrições, houve por bem o Executivo Federal apresentar um projeto de lei que prevê a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a práxis da luta contra a corrupção recomenda que se descarte o critério da responsabilidade subjetiva como requisito para a punição de pessoas jurídicas.

Sabe-se que o conjunto dos atos lesivos à Administração Pública, e cada um deles, é de difícil e complexa identificação⁷. Exigir, pois, do Estado, que além de provar a correlação entre o ato e a lesão, também prove a culpabilidade do agente, é demandar ao Estado que protele indefinidamente a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra autoridades públicas.

Sabe-se, ademais, que o direito administrativo sancionador tem propósitos profiláticos e exemplificativos, para além dos propósitos repressores e indenizatórios, mais imediatos. Procura-se demonstrar inequivocamente à sociedade – no caso, aos agentes econômicos – qual é o ambiente regulatório em

⁶ FRANCO, Alberto Silva, e Rafael Lira (Coordenadores). *Direito Penal Econômico: questões atuais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 556 p.; PRADO, Luiz Regis, e René Ariel Dotti (Coordenadores). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 363 p.; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 411 p.; RUIZ FILHO, Antonio, e Leonardo Sica (Coordenadores). *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 469 p.; SALAMA, Bruno Meyerhof (Organizador). *Direito e economia: textos escolhidos*. São Paulo, Saraiva, 2010, 396 p. – Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate; VILARDI, Celso Sanchez, Flávia Rahal Bresser Pereira e Theodomiro Dias Neto (Coordenadores). *Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos*. São Paulo, Saraiva, 2011, 308 p. – Série GVlaw; ZANETTI, Andrea, e Marina Feferbaum (Coordenadoras). *Direito dos negócios em debate*. São Paulo, Saraiva, 2011, 734 p. – Série GVlaw.

⁷ MACHADO, Maíra Rocha, e Domingos Fernando Refinetti (Organização). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 279 p – Direito GV; OLIVEIRA, Frederico Resende de. *Comparative study between the North American and Brazilian systems of combating corruption*. The George Washington University. Minerva Program, Fall 2011, Robert Cottrol (Advisor). Washington, DC, 2011, 64 p. (PDF) <http://www.gwu.edu>.

que devem se realizar os negócios entre particulares e os contratos com a Administração Pública⁸.

Daí porque há um imperativo de tempo para a responsabilização dos agentes que incorrem em condutas vedadas por lei. É preciso que sua punição ocorra dentro dos estritos parâmetros da legalidade, com o devido processo legal, e no menor prazo possível. Somente assim ficará claro para toda a sociedade que as regras do jogo mudaram, de uma vez por todas, e que os responsáveis por atos lesivos à Administração Pública, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, serão processados e punidos, conforme a lei, de forma rápida e eficaz.

Vale trazer a lume, nessa oportunidade, o que nos propõe o jurista Fábio Medina Osório, em sua obra sobre improbidade administrativa⁹, quanto à amplitude do campo de atuação de legisladores e operadores do direito, na tarefa de combater a corrupção e promover um Estado eficiente e transparente:

De fato, alguns sistemas, como o brasileiro, estão cada vez mais centrados na tutela da improbidade, expressão mais ampla, objeto de nosso foco, constituindo a corrupção uma das facetas mais preocupantes do problema, mas não sua totalidade. Na linguagem cotidiana, a improbidade substitui a corrupção, abarcou ou absorveu as modalidades de enriquecimento ilícito, porque esta é a linguagem dos meios forenses que se transplanta ao meio jornalístico. Há toda uma tendência de alargamento dos tentáculos estatais em busca da repressão de múltiplas modalidades de atos ilícitos, seja na forma de desonestidades, seja na forma de ineficiências intoleráveis. É nesse universo que o direito brasileiro joga um papel de vanguarda, assumindo a liderança de um processo de renovação do sistema punitivo, comprometendo-se com parâmetros de maior eficácia, desde o ponto de vista das ferramentas disponíveis, não necessariamente das instituições competentes.

Para ressaltar a importância de o Brasil adotar uma lei que responsabiliza pessoas jurídicas por atos de suborno, no campo do direito internacional, vale lembrar que dentre os 39 países signatários da Convenção Anticorrupção da OCDE, o Brasil está entre os três países que ainda não possuem legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno contra

⁸ VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. Sanção no direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 2011, 182 p.

⁹ OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 2ª ed, (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 509 p., p. 36-37.

autoridades públicas, ao lado da Irlanda e da Argentina. Essa necessidade é sentida, contudo, nos principais acordos internacionais anticorrupção e antissuborno dos quais o Brasil participa, e será certamente muito bem acolhida a entrada em vigor de uma legislação que complemente, nos termos do PL 6.826/10, o quadro jurídico-institucional brasileiro de combate ao suborno e à corrupção, nacional e internacionalmente¹⁰.

O PL 6.826/10 tem alcance maior do que o previsto em acordos internacionais anticorrupção, pois abrange a responsabilização de pessoas jurídicas, e não somente empresas, por atos contra autoridades estrangeiras e nacionais. Por outro lado, o PL 6.826/10 é restrito a sanções cíveis e administrativas, apesar do modelo amplamente adotado no mundo incluir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas por atos de suborno contra autoridades públicas.

Entretanto, a ausência de sanções criminais para o suborno transnacional é prevista nos tratados, o que concorre para a convencionalidade¹¹ do PL 6.826/10. Para que os tratados sejam plenamente observados pelo Brasil, o que é indispensável é a existência de legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno de autoridades públicas, especialmente estrangeiras. Sanções civis e administrativas são, portanto, suficientes para que o Brasil passe a dar pleno cumprimento às suas obrigações pactuadas internacionalmente.

Os passos que a sociedade brasileira deu para combater a corrupção nas últimas duas décadas tiveram efeito na legislação, que, por esse motivo, já está praticamente em total conformidade com os compromissos internacionais assumidos nesse campo.

Quanto à adequação legislativa aos pactos internacionais, no Brasil, vale citar uma das poucas lacunas em nossa legislação, já preenchida com a

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Legislação Brasileira. 120 p. (PDF) <http://ccr5.pgr.mpf.gov.br>; OCDE. Diretoria de Assuntos Financeiros e de Negócios. BRASIL: FASE 2. Relatório sobre a aplicação da Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Recomendação Revisada de 1997 sobre o Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Grupo de Trabalho de combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Paris, OCDE, 2007, 91 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; OECD. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents. Paris, OECD, 2011, 53 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; FIJNAUT, Cyrille, and Leo W. Huberts (editors). Corruption, Integrity and Law Enforcement. The Hague, Kluwer Law International, 2002, 480 p.; RAMINA, Larissa O. "Tratamento Jurídico internacional da corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A." in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Vol. 39, No 0 (2003), p. 201-213.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 542 p.

edição da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescentou o Capítulo II - A 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal. Por meio daquela Lei, o Capítulo II do Código Penal definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificou a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de incluí-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Para somente citar um exemplo de diálogo da Comissão Especial do PL 6.826/10 com setores interessados, é importante mencionar a participação do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, que contribuiu com análise e sugestões tão válidas que foram incorporadas ao projeto de lei¹². Entre as sugestões do IBRADEMP acolhidas pela Comissão Especial, vale ressaltar a inclusão de capítulo sobre acordo de leniência¹³ e o estabelecimento de um rito processual, que passa a ser o rito da Lei da Ação Civil Pública¹⁴.

No que concerne à adequação da nova lei à legislação administrativa já existente, a inclusão do art. 29 no substitutivo é de vital importância para assegurar que não haja incompatibilidade entre a ação administrativa baseada em seus preceitos e aquelas já possíveis com base na legislação vigente acerca de improbidade administrativa e licitações e contratos administrativos.

Um olhar para o Brasil, no cenário dos próximos anos, com crescente presença no comércio internacional de bens e serviços, e com uma democracia sólida e uma economia pujante, também internamente, nos faz perceber como é importante essa peça legislativa proposta pelo PL 6.826/10.

¹² DEL DEBBIO, Alessandra, Bruno Carneiro Maeda, e Carlos Henrique da Silva Ayres (Coordenadores). Comentários ao Projeto de Lei nº 6.826/2010. IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial; Comitê Anticorrupção e Compliance. São Paulo, 27 de outubro de 2011, 41 p. (PDF). Fonte: Comissão Especial – Atos contra a Administração Pública, PL 6.826/10.

¹³ SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. Combate a Cartéis e Programas de Leniência. Publicação Oficial. Brasília, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Secretaria de Direito Econômico, 2009, 3ª ed., 34 p. (PDF). Fonte: website do Ministério da Justiça.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. (rev., ampl. e atual.). São Paulo, Saraiva, 2012, 912 p.; NERY, Ana Luiza de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 351 p.

Já se disse antes, mas não é demais reforçar, que o PL 6.826/10 supre uma lacuna em um já robusto quadro jurídico e institucional para combate a atos lesivos à administração pública, no Brasil e no exterior.

Haverá críticos, certamente, ao PL 6.826/10, de uma ou outra vertente do direito econômico, do direito administrativo, do direito disciplinário, do direito penal econômico, mesmo do direito penal ambiental – que desde a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) e, com o advento da Lei nº 9.605/98, estabelece a responsabilidade penal e administrativa objetiva de pessoas jurídicas por crimes e atos lesivos ao meio ambiente¹⁵.

Não obstante, haverá um grande número de apoiadores dessa medida legislativa, pelo que representa de avanço quando se considera o desafio interinstitucional, governamental e não-governamental, empresarial e mesmo individual – de cada servidor público, de cada empresário, de cada cidadão –, por construir uma sociedade justa, democrática e sobretudo transparente. Uma sociedade em que os custos dos negócios não onerem as contas públicas, em que os contratos com o governam não tragam prejuízos para os contribuintes. Sim, porque a corrupção tem custos altos, sempre pagos pela sociedade.

Do ponto de vista do direito internacional público e privado resta tecer algumas breves considerações. O PL 6.826/10 reforça, sem sombra de dúvida, a posição do Brasil em fóruns internacionais de combate à corrupção e ao suborno transnacional. Porém, temos consciência de que há muito a ser discutido, no âmbito das relações internacionais e mesmo bilaterais, do Brasil com parceiros comerciais, sobre como essa inovação legislativa repercutirá nos casos em que empresas brasileiras estejam sendo processadas por atos lesivos à Administração Pública em outros países.

A questão do fórum onde se processa uma disputa internacional tem, como se sabe, importância fundamental para a sua resolução.

¹⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 462 p.; GOMES, Luiz Flávio, e Silvio Maciel. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82), de acordo com a Lei 12.408, de 25 de maio de 2011. Coleção Direito Internacional Ambiental: Valério de Oliveira Mazzuoli e Patrick de Araújo Ayala. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 317 p.; PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 396 p.; CELY, Martha Lucía Bautista, Raquel Dias da Silveira (Coordenadoras). Direito disciplinário internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública. Belo Horizonte, Editora Forum, 2011, 464 p.

Essa realidade já é bastante conhecida por todos os profissionais que atuam no campo da arbitragem internacional¹⁶, por exemplo. De modo que, para além dos ganhos de credibilidade internacional que o Brasil venha a desfrutar por ter inovado no ordenamento jurídico interno com a aprovação do PL 6.826/10, será preciso cuidar das implicações que essa inovação tem e poderá vir a ter em casos já processados, fora do Brasil, e em casos que estão para se iniciar.

Cumpra-se notar ainda, e finalmente, que o Brasil tem compromissos também com a harmonização de normas, no âmbito do Mercosul, de forma que será útil uma avaliação mais precisa de como se apresenta, em nossos parceiros, a legislação anticorrupção e antissuborno – é dizer, como se dá a domesticação de acordos internacionais correspondentes –, para que, na medida do possível, todo o bloco se comporte de modo uniforme no combate a esses males comuns¹⁷.

DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR

Ante a análise do texto proposto pelo Poder Executivo e a colaboração recebida por este Relator por meio das emendas oferecidas pelos Parlamentares, das sugestões apresentadas nas reuniões de audiência pública e nas reuniões informais realizadas com o Senhor Nicola Bonucci, Diretor Jurídico da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, bem como com representantes da Casa Civil da Presidência da República, optamos por efetuar diversas alterações no texto original do Projeto de Lei nº 6.826/10. Tais alterações foram promovidas com o objetivo de aperfeiçoar o texto inicialmente apresentado, quer sob a ótica do conteúdo legislativo ou simplesmente da técnica legislativa e redacional adotadas, gerando o substitutivo apresentado ao final do parecer. Nesse sentido, o substitutivo contempla alterações que visam o que se segue.

• O art. 1º proposto no texto original prevê o objeto da lei, e contém comando já previsto no art. 2º. Assim, optamos por trazer o parágrafo único do art. 2º para o art. 1º, apenas para uma melhor organização do texto legislativo, bem como por incluir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica como forma de

¹⁶ BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil – Volume I. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 414 p. – Coleção de Direito Internacional L. O. Baptista.

¹⁷ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Harmonização jurídica no direito internacional. São Paulo, Quartier Latin, 2008, 206 p.

afastar a discussão sobre a culpa do agente na prática da infração, responsabilizando a pessoa jurídica uma vez que sejam comprovados o fato, o resultado e o nexos causal entre eles, evitando a dificuldade probatória de elementos subjetivos, a exemplo da vontade de causar o dano.

•No art. 2º optamos por simplificar a redação, que repete termos já estabelecidos em outros dispositivos da proposição e incluir um parágrafo único, que nada mais é do que uma reorganização, em itens, do disposto no § 2º do art. 3º da proposição original.

•No art. 3º acrescentamos o § 2º, que restringe a responsabilização dos dirigentes ou administradores à extensão de sua culpabilidade e acolhe parcialmente a Emenda nº 26, do Deputado Duarte Nogueira.

•No art. 5º retiramos a referência às empresas coligadas, atendendo a sugestão do Ibrademp oferecida em audiência pública, por entender que o envolvimento das coligadas pode ser distante o suficiente para permitir a ocorrência dos atos lesivos sem sua participação, conivência ou conhecimento.

•No art. 6º reorganizamos os incisos para reunir em um único tópico todos os atos lesivos que fazem referência a licitações e contratos administrativos e evitar os desdobramentos desnecessários de hipóteses de fraude, que acabaria por restringi-las, bem como incluímos dispositivo para prever como ato lesivo a ação de dificultar ou interferir na atuação dos agentes públicos responsáveis por investigação ou fiscalização, ou dos respectivos órgãos, bem como na atuação e fiscalização das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. Eliminamos, ainda, no art. 6º, o inciso XI do projeto original, por tratar de matéria que não se enquadra nos objetivos do projeto de lei, posto que visa punir empresas por sonegação fiscal, e não pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira caracterizada por corrupção, ou mais especificamente suborno.

•No art. 7º adequamos a redação para manter a expressão utilizada no restante do projeto, qual seja a referência a atos lesivos, em substituição a atos ilícitos. No inciso I do mesmo artigo adequamos o valor das multas àquelas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, cuja lei serviu de base para elaboração do presente projeto, bem como no inciso II adequamos os prazos para declaração de inidoneidade às normas do Tribunal de

Contas da União – TCU relativas à matéria e atendendo às Emendas nºs 1, do Deputado Edio Lopes, e 16, do Deputado Natan Donadon. Reorganizamos ainda, no mesmo artigo, os incisos, transformando o antigo inciso III em § 3º e ajustando os prazos de acordo com os demais já ajustados devido às normas do TCU. Atendemos, ainda, a sugestão contida na Emenda nº 27, do Deputado Francisco Praciano, incluindo dispositivo que prevê a manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública previamente à aplicação das sanções e ajustamos as multas previstas para aproximá-las aos valores hoje aplicados pelo CADE. Adicionalmente, incluímos dispositivos para vincular o prazo da declaração de inidoneidade à reparação integral do dano causado e para preservar a continuidade administrativa, quando indispensável.

·No art. 8º propomos a informação e atualização, por todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo, de um Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas – CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, cujas sanções deverão permanecer disponíveis para consulta pública, bem como alteramos a possibilidade de retirada da informação do cadastro por quem aplicou a sanção, e não apenas pela CGU, desde que cumpridos os prazos das sanções e integralmente reparados os danos causados.

·No art. 9º fizemos ajustes mínimos apenas para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa empregada.

·No art. 11 ajustamos a redação do § 1º para vedar a subdelegação para instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

·No art. 13 ajustamos a redação do § 1º para estabelecer a Advocacia Pública, ou órgão equivalente, como representante judicial da comissão de apuração, também como forma de atender à Emenda nº 28, do Deputado Francisco Praciano.

·No art. 14 fizemos ajuste apenas de redação.

·No art. 16 ajustamos a redação para atender parcialmente a sugestões oferecidas por meio das Emendas nºs 5, do Deputado Edio Lopes, e 35, do Deputado João Dado, entendendo que a reparação do dano não se enquadra

como sanção, mas como simples cumprimento de obrigação de natureza civil. Ainda no mesmo artigo, alteramos os §§ 1º e 3º para incluir a Advocacia Pública, atendendo parcialmente à Emenda nº 29, do Deputado Francisco Praciano, e o § 2º para incluir a obrigação de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também promoverem a cobrança dos créditos.

·No art. 18 incluímos um capítulo sobre o Acordo de Leniência, semelhante previsto na lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e aplicado pelo CADE.

·No art. 20 promovemos alteração para acolhimento da Emenda nº 30, do Deputado Francisco Praciano, que também dispõe sobre a participação da Advocacia Pública nos processos e prevê a possibilidade de aplicação de medida de indisponibilidade de bens.

·No art. 22 propomos a adoção do rito da Lei de Ação Civil Pública, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC.

·No art. 23 fizemos um ajuste de redação considerando que a lei nem sempre permite que o ressarcimento do dano seja feito diretamente ao órgão ou entidade lesados.

·No art. 24, parágrafo único, efetuamos alteração para atender a sugestão efetuada por meio da Emenda nº 21, do Deputado Onyx Lorenzoni.

·O art. 27 foi acrescido para incluir o princípio da extraterritorialidade.

·O art. 28 foi incluído para preservar a competência do CADE.

·O art. 29 foi adicionado para explicitar a validade das normas já existentes relativas à improbidade administrativa e às licitações e contratos administrativos.

·O art. 30 foi alterado para estabelecer um prazo de vigência que possibilite a todos os entes da federação o tempo necessário para se adequar aos preceitos da nova lei.

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Das trinta e cinco emendas apresentadas perante a Comissão Especial, não detectamos inconstitucionalidade em nenhuma delas, que são todas pertinentes à matéria tratada no Projeto de Lei nº 6.826/10 e que nenhuma delas produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Quanto ao mérito, como já exposto nas alterações promovidas no texto original do projeto por esta Relatoria, somos favoráveis à aprovação das Emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35, e pela rejeição das demais.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, e de todas as emendas apresentadas;

II - pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, por inexistência de impacto financeiro e orçamentário, bem como de todas as emendas apresentadas;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, e das Emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá independentemente da:

I - natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada;

II - existência de autorização superior ou poder de representação; e

III – obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, co-autora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 5º Serão subsidiariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 6º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V - dificultar ou interferir na atividade de investigação ou fiscalização de agente público, e na atuação dos respectivos órgãos, bem como na atuação e fiscalização das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício da pessoa jurídica, excluídos os tributos;

II – declaração de inidoneidade, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

III - publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação, contratar e manter contratos com órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 6º Independentemente dos prazos referidos no inciso II, a reparação do dano causado é condição indispensável para interrupção dos efeitos da declaração de inidoneidade.

§ 7º Na hipótese de declaração de inidoneidade, poderá a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, vedada em qualquer hipótese a aditativação do contrato.

§ 8º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da empresa ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 8º Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, que deverão permanecer abertos a consulta pública.

§ 1º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da empresa ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

§ 2º O registro das sanções será excluído depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 9º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 10. A pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta Lei fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 12. Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 13. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 14. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de quinze dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 15. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para julgamento.

Art. 16. A instauração de processo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Concluído o processo e não havendo o pagamento das multas ou a reparação do dano, a autoridade competente de cada órgão ou entidade promoverá a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e encaminhará os autos do procedimento à Advocacia-Geral da União

para cobrança judicial dos créditos públicos e adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 2º Procedimento similar ao previsto no § 1º será adotado pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, e dos Poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A decisão definitiva do processo específico para quantificação do dano constituirá título executivo extrajudicial, o qual poderá ser protestado pelo órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público, na forma da legislação específica.

Art. 17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 18. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a administração pública não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da pessoa jurídica no momento da propositura do acordo; e

IV - a pessoa jurídica confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a V do art. 7º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 19. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 20. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 21. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 22. Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 24. Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 25. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 26. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 27. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 28. O disposto nesta Lei não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 29. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II – atos ilícitos alcançadas pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2012

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 10. A pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta Lei, bem como a já existente ao tempo da condenação, fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção”.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que se faz necessário explicitar que não apenas a pessoa jurídica constituída posteriormente por administradores ou sócios de outra condenada, mas também a que já existir ao tempo da condenação, se sujeitará às sanções referidas no artigo, uma vez que o texto poderia dar margem a uma interpretação restritiva, alcançando somente as pessoas jurídicas que fossem constituídas após a condenação, deixando de punir aquelas já existentes ao tempo dessa.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado Cesar Colnago

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 2, DE 2012

Suprima-se o §7º do Art. 7º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o dispositivo inserido pelo nobre relator no art. 7º do Projeto de Lei deve ser suprimido, pois não é razoável que uma empresa declarada inidônea por prática de ato lesivo previsto nesta Lei continue na execução da obra ou serviço em andamento, e ainda autorizada pela própria Administração. Ora, tal permissividade é um contrassenso, pois se a empresa foi declarada inidônea, é porque não possui condição fundamental exigida àquele que realiza contrato com a Administração Pública, qual seja, a idoneidade. Se o objetivo da Lei é punir com mais rigor as pessoas jurídicas que praticam atos contra a Administração Pública, o parágrafo em questão não se harmoniza com o suposto rigor da Lei. O interesse público a ser atendido, é o da honestidade nas relações entre a administração pública e as pessoas jurídicas que com ela contratam. Abrir a possibilidade a título de um “justificado” interesse público, para que empresas inidôneas continuem obra ou serviço em andamento é agir, de fato, contra o interesse público maior. Compete à Lei afastar as pessoas jurídicas inidôneas dos negócios com a administração pública.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado Cesar Colnago

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 3, DE 2012

Acrescente-se parágrafo único ao art. 21 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010:

“Art. 21

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que se faz necessário esclarecer que a reparação integral do dano causado é efeito automático da condenação, desde que o valor do dano seja líquido (certo). Entretanto, se o valor do dano não constar expressamente da sentença por ser ilíquido, o juiz deverá proceder à liquidação de sentença.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado Cesar Colnago

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 4, DE 2012

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração, não se reiniciando a contagem do prazo enquanto o processo estiver tramitando regularmente”.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos ser necessário explicitar na lei que a contagem do prazo de prescrição somente se reiniciará com o término da tramitação do processo instaurado para apurar a infração, impedindo que essa se reinicie enquanto o processo tramitar regularmente. Essa previsão legal evitará futuros questionamentos sobre o reinício da contagem do prazo prescricional, uma vez que diferentes entendimentos poderiam se formar acerca da matéria, possibilitando inclusive

discussões jurídicas infundáveis perante o Poder Judiciário, impedindo a pronta aplicação da Lei.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado Cesar Colnago

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 2012

Inclua-se no Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, no Capítulo IV (do Processo Administrativo de Responsabilização) o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 18. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da abertura de procedimento administrativo, que trata esta lei, para medidas da alçada desses órgãos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à comunicação direta entre a comissão processante do procedimento administrativo com os órgãos de defesa da ordem jurídica e controle externo, para que as medidas de competência exclusiva desses sejam tomadas com a celeridade que a população almeja.

As competências exclusivas que a Carta da República outorgou ao Ministério Público e ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, são basilares no combate à corrupção.

As relevantes inovações desta lei para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública deve se escorar na cooperação dos órgãos de defesa da ordem jurídica e controle externo com fito de acelerar outras medidas que são necessárias ao combate da corrupção.

Assim, anseio pela inclusão na lei o texto desta emenda como demonstração inequívoca desta Comissão no combate de atos de corrupção contra a Administração Pública.

Sala da Comissão, 21 de março de 2012.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 6, DE 2012

Dê-se ao § 7º do Art. 7º do Substitutivo ao PL 6826/2010 a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 7º Na hipótese de declaração de inidoneidade, poderá a administração pública, **mediante parecer técnico favorável do Tribunal de Contas da União**, decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, vedada em qualquer hipótese a aditativação do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do Art. 7º prevê a possibilidade de a Administração Pública manter a obra ou serviço em andamento, mesmo quando for declarada a inidoneidade da empresa, quando haja “justificado interesse público”. Este artigo não era previsto no projeto original, e foi incluído pelo Relator no intuito de preservar a continuidade administrativa.

Entendemos a excepcionalidade da situação, mas por outro lado, vale salientar que a imprecisão do termo “justificado interesse público” poderá dar vazão a inúmeras interpretações, favorecendo a continuidade do contrato com empresa inidônea, mesmo quando haja outras empresas no mercado em condições de executar o mesmo. Por esse motivo, consideramos necessário o parecer do Tribunal de Contas da União em concordância com a continuidade da prestação dos serviços, a fim de que o chamado “justificado interesse público” esteja realmente presente nesses casos excepcionais.

Pelos motivos expostos, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS/PA)**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 7, DE 2012

Dê-se ao inciso IV do Art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – proibição de **contratar**, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de **dois e máximo de dez anos**;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º enumera as sanções a serem aplicadas às empresas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à Administração. De acordo com o texto original enviado pelo Executivo, uma das sanções seria não mais contratar com o poder público.

No entanto, o Substitutivo do Relator optou por suprimir tal impedimento, possibilitando voltem a contratar. Além disso, diminuiu o prazo de tal proibição, que era de 2 a 10 anos, para 1 a 5 anos, alegando conformidade com a Lei do CADE.

Nesse aspecto, entendemos ser o projeto original mais adequado ao propósito desta nova norma, qual seja, coibir os atos de corrupção e suborno na máquina pública, razão pela qual deve-se manter a proibição de contratar e o prazo inicial de 2 a 10 anos.

Assim, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 8, DE 2012

Dê-se ao Art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de vigência do Substitutivo do Relator estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da nova lei, a fim de possibilitar todos os entes da federação tempo necessário para se adequar aos preceitos da nova lei, segundo o Relator.

No entanto, consideramos tal período muito longo e desnecessário, uma vez que as providências a serem tomadas são praticamente de ordem organizacional. Não há necessidade de criação de órgãos, nem de novas contratações de pessoal. Desse modo, tal lapso de tempo serviria apenas para procrastinar os contratos lesivos em andamento.

Há que lembrar também que somente após a entrada em vigência serão constituídas as comissões de investigação, e somente após seu término, serão consideradas inidôneas as empresas, podendo chegar esse prazo a quase um ano, em que as empresas investigadas estarão prestando serviços e recebendo recursos do erário.

Por esses motivos, consideramos o prazo de noventa dias bastante razoável para que os entes federativos possam organizar-se para o cumprimento da lei.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS/PA)**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 9, DE 2012

Altera parcialmente o §2º do art. 11 e o *caput* do artigo 12 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“Art. 11....

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União e os Órgãos Setoriais de Controle Interno terão, em relação às autoridades administrativas, competência concorrente, em seus âmbitos de atuação, para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como poderão avocar os

processos instaurados por órgão e entidades com fundamento nesta Lei, para corrigir-lhes o andamento.

Art. 12 Competem à Controladoria-Geral da União e aos Órgãos Setoriais de Controle Interno a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.”

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, acerca da organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, dispõe o seguinte:

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal, excetuados aqueles indicados no parágrafo seguinte.

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 3º O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 4º Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

A referida lei é regulamentada pelo Decreto 3.591/2000, que assim dispõe:

Art. 8º Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

~~I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados;~~

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 2002\)](#)

II - as Secretarias de Controle Interno (CISSET) da Casa Civil, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, como órgãos setoriais;

III - as unidades de controle interno dos comandos militares, como unidades setoriais da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa;

Verifica-se, portanto, que a atuação referente às atividades de Controle Interno sobre a Presidência e Vice-Presidência da República, Ministério da Defesa, Advocacia-Geral da União e Ministério das Relações Exteriores não são exercidas pela CGU, mas sim por Órgãos Setoriais de Controle Interno, especificamente criados para essas atividades.

Diante disso, é necessário que tais Órgãos Setoriais compartilhem com a CGU as atribuições contidas no presente PL, a fim de permitir que as pessoas jurídicas infratoras que transacionem com a Presidência e Vice-Presidência da República, Ministério da Defesa, Advocacia-Geral da União e Ministério das Relações Exteriores também possam ser processadas administrativamente pelas suas respectivas instâncias de Controle Interno.

Sala da Comissão, 27 em março de 2012.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 2012

Dê-se ao § 5º do artigo 7º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.828/ 2010, a seguinte redação:

§5º - A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

Justificativa

Sugere-se a retirada da expressão "manter contratos" do § 4º do art. 7º, vez que jurisprudência do STJ já consagrou entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade produz efeitos apenas de sua publicação, ou seja, *ex nunc*. Não se

deve permitir a rescisão automática de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução. A retirada de tal expressão viabilizará que a Administração analise e decida, de acordo com o caso concreto, a possibilidade de, com a declaração de inidoneidade, rescindir os contratos em curso. Com essa alteração, busca-se evitar que os contratos em curso sejam rescindidos, pois tal situação poderá gerar mais prejuízos que benefícios ao interesse público.

Deputado Renato Molling

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 11, DE 2012

Dê-se ao artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, cabendo a elas a prova de que tais atos não foram praticados, com dolo ou culpa, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Justificativa

No âmbito civil a responsabilidade objetiva pressupõe a hipossuficiência do lesado e o elemento subjetivo é requisito de culpabilidade no direito administrativo sancionador.

Impor ao estado que prove a culpabilidade do agente é dele demandar que se protele indefinidamente a responsabilização por atos de corrupção e suborno. Assim no intuito de compatibilizar essas duas visões (civil e administrativa), propõe-se a adoção do modelo da responsabilidade civil com inversão do ônus da prova, em que a culpa do agente se presume, mas sendo a ele possibilitado demonstrar que não agiu culposamente, ou seja, deve-se conceder à empresa o direito de provar que não tinha conhecimento efetivo ou presumido do ato ilícito.

Importante ressaltar que o FCPA (Foreign governmental officials) não adota a previsão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, seja no texto da lei ou na interpretação dos Tribunais.

Sala da Comissão, 27 de março de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N. 12, DE 2012

Acrescente-se § 2º ao artigo 2º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, com a seguinte redação:

“§2º - A responsabilidade objetiva mencionada no parágrafo anterior será excluída, se comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o engajamento e constante treinamento em assuntos de *compliance* constituem fatores essenciais na formação e disseminação de uma cultura preventiva, a qual, notadamente, é mais eficaz que aquela unicamente repressiva.

O objetivo da nova norma, mais do que simplesmente punir os infratores, deve ser a implementação de uma nova cultura corporativa nas relações com o Poder Público. Por isso, é importante incentivar a adoção de mecanismos internos de controle que sejam efetivos e aptos a reprimir a prática de ilícitos, nos moldes da atual legislação inglesa, o *Bribery Act*. Esta lei, uma referência em âmbito internacional, prevê expressamente a possibilidade de mitigação da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica caso fique comprovada a adoção de procedimentos adequados de prevenção.

Cria-se, assim, um incentivo para a disseminação dessa nova cultura, tratando-se diferentemente as empresas que adotarem uma postura própria de combate a ilícitos. Tais empresas responderiam subjetivamente, mitigando as chances de punição de pessoas jurídicas que já atuam dentro dos padrões éticos esperados.

Portanto, se demonstrada a existência de um programa educativo interno anticorrupção e sua efetiva aplicação, como consequência, sugere-se a exclusão da responsabilidade objetiva. Remanesceria, contudo, a responsabilização sem culpa das empresas que não se ajustarem aos padrões de comportamento esperado.

Sala da Comissão, 27 de março de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N. 13, DE 2011

Acrescente-se § 2º ao artigo 9º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 6.826, de 2010, a seguinte redação:

“VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§1º. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

*§2º. A responsabilidade objetiva mencionada no art 2º desta lei **será excluída**, se comprovada a existência e aplicação dos mecanismos e procedimentos referidos no inciso VIII.”*

JUSTIFICATIVA

A criação de um último parágrafo para este artigo 9º contemplará a necessária exclusão da responsabilidade objetiva proposta pelo artigo 2º do projeto de lei, desde que demonstrada a efetiva presença de um Programa Interno Corporativo de Prevenção à Corrupção.

Sabe-se que o engajamento e constante treinamento em assuntos de *compliance* constituem fatores essenciais na formação e disseminação de uma cultura preventiva, a qual, notadamente, é mais eficaz que aquela unicamente repressiva.

O objetivo da nova norma, mais do que simplesmente punir os infratores, deve ser a implementação de uma nova cultura corporativa nas relações com o Poder Público. Por isso, é importante incentivar a adoção de mecanismos internos de controle que sejam efetivos e aptos a reprimir a prática de ilícitos, nos moldes da atual legislação inglesa, o *Bribery Act*. Esta lei, uma referência em âmbito internacional, prevê expressamente a possibilidade de mitigação da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica caso fique comprovada a adoção de procedimentos adequados de prevenção.

Cria-se, assim, um incentivo para a disseminação dessa nova cultura, tratando-se diferentemente as empresas que adotarem uma postura própria de combate a ilícitos. Tais empresas responderiam subjetivamente, mitigando as chances de punição de pessoas jurídicas que já atuam dentro dos padrões éticos esperados.

Portanto, se demonstrada a existência de um programa educativo interno anticorrupção e sua efetiva aplicação, como consequência, sugere-se a exclusão da responsabilidade objetiva. Remanesceria, contudo, a responsabilização sem culpa das empresas que não se ajustarem aos padrões de comportamento esperado.

Sala da Comissão, 27 de março de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO

Após a apresentação do Parecer do Relator, com substitutivo, perante a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.826,

de 2010, foram oferecidas treze emendas ao substitutivo, as quais serão analisadas na sequência, adicionando aos nossos os comentários oferecidos por setores do governo que também promoveram análise das referidas proposições acessórias.

Foi também realizada nova reunião de Audiência Pública, em 28 de março de 2012, com a participação de representantes da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Confederação Nacional do Comércio – CNC, cujas contribuições, juntamente com sugestões dos Parlamentares presentes à reunião, foram também levadas em consideração para elaboração da presente Complementação de Voto, além das sugestões escritas encaminhadas a esta Relatoria pelo Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, pelos setores do governo envolvidos na discussão da matéria e pela Assessoria Técnica da Liderança do Partido dos Trabalhadores – PT nesta Casa. Tais sugestões, conforme exposto na sequência, nos levaram a efetuar diversas alterações no substitutivo anteriormente exposto à apreciação desta Comissão, culminando em novo substitutivo que apresentamos ao final.

DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, visa acrescentar ao art. 10 impedimento de participar de licitações e de contratar com a administração pública, durante o prazo de cumprimento da sanção, extensivo à pessoa jurídica já existente à época da condenação, que seja constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática dos atos previstos na lei. Neste caso – embora a emenda, ainda que não intencionalmente, chame a atenção para uma possível falha do projeto, posto que se a nova pessoa jurídica constituída tiver finalidade diversa da condenada, não haveria sentido na punição –, há que se considerar que, ao prever punição para uma pessoa jurídica, que não a infratora, por ser constituída por sócios ou administradores de outra condenada pela prática dos atos previstos na lei, a proposta fere o princípio do devido processo legal e da razoabilidade, estabelecendo confusão entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem, motivo pelo qual somos por sua rejeição.

A Emenda nº 2, também de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, visa suprimir o § 7º do art. 7º para vedar, na hipótese de declaração de

inidoneidade, a possibilidade de a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, mesmo em caso de justificado interesse público. A nosso ver, o mérito do dispositivo-alvo é permitir, mantendo-se certo nível de discricionariedade para a administração, que seja atendido o interesse público, evitando-se maiores prejuízos que aqueles já causados pela infração anteriormente cometida. Portanto, o juízo quanto à necessidade de se manterem ou não os contratos em vigor com pessoas jurídicas declaradas inidôneas deve ser realizado caso a caso pela Administração, rescindindo-se aqueles em que forem constatados prejuízos ou mantendo-se os contratos cuja rescisão mostrar-se mais onerosa e prejudicial ao interesse público. Assim, é de se considerar que há casos em que a continuidade da execução do contrato pode ensejar menos prejuízo à Administração do que sua mera rescisão, razão pela qual opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 3, novamente de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, pretende acrescentar parágrafo ao art. 21 do substitutivo anterior, correspondente ao art. 22 do novo substitutivo, para dispor que a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. De fato, se não constar da sentença indenizatória o valor certo da condenação, é preciso que se estabeleça um processo de liquidação para sua apuração, porém o parágrafo estará melhor colocado no artigo seguinte àquele que se sugere, posto que trata do rito da ação de responsabilização judicial, enquanto o artigo em que se propõe o acréscimo trata da atuação subsidiária do Ministério Público. Assim, embora seja patente que a condenação, no processo judicial de responsabilização, torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo ilícito, não há prejuízo, mas mérito, em explicitar o procedimento, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da emenda, apenas com sua transposição para o art. 23 do novo substitutivo.

A Emenda nº 4, ainda de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, busca alterar a redação do parágrafo único do art. 24 para acrescentar que não se reinicia a contagem do prazo de prescrição, após sua interrupção, enquanto o processo estiver tramitando regularmente. Ocorre que, na forma proposta, a redação estabelece que se torna imprescritível, também, a responsabilidade pela infração, contrariando o disposto no *caput* do artigo em questão, que prevê o prazo prescricional de dez anos. Assim, além de ser excessivamente rigorosa, a proposição estimula a procrastinação dos procedimentos a serem adotados pela

Administração para a resolução do processo. Mantida a redação atual, a Administração se sentirá compelida a concluir o processo administrativo de responsabilização para evitar a prescrição do ilícito. Ressalte-se, por fim, que a emenda pode suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, ao deixar sob o arbítrio da Administração a fluência do prazo prescricional, violando, assim, a segurança jurídica proporcionada pelo instituto da prescrição, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 5, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, tenciona acrescentar artigo ao Capítulo IV – Do Processo Administrativo de Responsabilização, para dispor que a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da abertura de procedimento administrativo para que estes tomem as medidas cabíveis de sua alçada. Consideramos, inicialmente, que o projeto de lei trata da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica infratora e, acatada a presente emenda, permitiríamos desdobramentos que poderiam levar à persecução criminal, por corrupção passiva, do agente público receptor do suborno, antes mesmo da apuração da responsabilidade da pessoa jurídica – e, como a proposição prevê colaboração e acordo de leniência, seria descabido o envolvimento paralelo do Ministério Público no estágio inicial das apurações. Não obstante, é de se ressaltar que a cientificação do Ministério Público, se feita após a conclusão do procedimento administrativo, para apuração de eventuais delitos, é cabível e perfeitamente aceitável. Todavia, não vemos necessidade de se dar conhecimento ao Tribunal ou Conselho de Contas, tendo em vista que estes procedem à fiscalização e auditoria dos contratos pactuados pela Administração de forma automática, que ocorre anualmente. Isto posto, somos pelo acolhimento da emenda com alteração da redação proposta, o que acarretará a inclusão de novo art. 18 e renumeração dos artigos seguintes.

A Emenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, visa promover alteração na redação do § 7º do art. 7º, para dispor que a possibilidade de decisão da administração pública pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, após a declaração de inidoneidade, só poderá ocorrer mediante parecer técnico favorável do Tribunal de Contas da União. Como já argumentado na Emenda nº 2, entendemos que o mérito daquele dispositivo é permitir, mantendo-se certo nível de discricionariedade para a administração, que seja atendido o interesse público,

evitando maiores prejuízos que aqueles já causados pela infração anteriormente cometida. Não vemos, portanto, sentido em envolver o Tribunal de Contas da União como se fosse o único órgão capaz de definir o que constitui ou não interesse público, medida esta que, além de tornar mais burocrática a decisão pela continuidade da execução do contrato, poderia representar violação ao princípio de separação dos Poderes. Desta forma, ante tais observações, optamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 7, também de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, objetiva alterar a redação do inciso IV do *caput* do art. 7º, para acrescer às sanções aplicáveis na esfera administrativa a proibição de contratar, alterando também o prazo das sanções de um a cinco para de dois a dez anos.

Conceitualmente, a declaração de inidoneidade (inciso II do mesmo artigo) já traz, em si, a proibição de licitar ou contratar com a administração pública, não havendo sentido em sua explicitação. Ademais, a modificação dos prazos mínimo e máximo previstos para as sanções já foi feita no substitutivo, para adequá-lo a normas semelhantes, a exemplo da lei de defesa da concorrência. Note-se ainda que a proibição de contratar com o poder público já está prevista no projeto, não só em decorrência da declaração de inidoneidade, como já argumentado, mas também por norma explicitada no § 5º do art. 7º. Além disso, a inclusão da proibição de contratar no inciso IV, com alteração do prazo, gera contradição com o disposto no inciso II do *caput*, ensejando dúvidas sobre qual o prazo da sanção a ser aplicado: de 1 a 5 anos (inciso II) ou de 2 a 10 anos (inciso IV). Por fim, considera-se demasiado o prazo de sanção mínimo de 2 e máximo de 10 anos. Por tais razões somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 8, ainda de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, visa alterar o texto do art. 30 para modificar o prazo de início de vigência da lei, de cento e oitenta para noventa dias. Ocorre que, após diversas discussões, foi estabelecido que cento e oitenta dias seria um prazo mínimo razoável para que todas as esferas da administração pública possam adequar-se aos novos comandos legais, considerando-se o prazo de noventa dias bastante exíguo para que as Administrações das três esferas de governo se preparem para sua implementação. Defendemos, portanto, a manutenção do prazo de cento e oitenta dias, motivo pelo qual votamos pela rejeição da proposta contida na emenda.

A Emenda nº 9, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, visa alterar os textos do § 2º do art. 11 e do *caput* do art. 12 do projeto para dispor que, no âmbito do Poder Executivo Federal, além da CGU, também os órgãos setoriais de controle interno terão, em relação às autoridades administrativas, competência concorrente, em seus âmbitos de atuação, para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e para avocá-los, quando já instaurados, para corrigir-lhes o andamento, bem como para apurar, processar e julgar os atos ilícitos previstos na lei e praticados contra a administração pública estrangeira. A nosso ver, o projeto estabelece toda uma estrutura de competências para apurar, processar e julgar os ilícitos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública nacional e estrangeira. A acatar a presente emenda, subverter-se-ia a hierarquia ali estabelecida, fugindo aos objetivos da proposta, como formulada pelo próprio Poder Executivo Federal, do qual fazem parte os órgãos setoriais de controle interno. Especificamente no tocante ao art. 11, § 2º, é importante destacar ainda que, pela sistemática do projeto, os Ministérios setoriais já dispõem de competência para instaurar processo administrativo de responsabilização nos respectivos âmbitos de atuação, inclusive aqueles que não são auditados pela CGU, por disporem de órgão próprio de controle interno. Segundo o projeto, a CGU disporá de competência concorrente para instaurá-los ou avocá-los. Não cabe atribuir competência similar às unidades setoriais de controle interno dos Ministérios não auditados pela CGU porque o próprio órgão já disporá da atribuição, e a CGU poderá avocar quando necessário, ainda que o caso tramite no âmbito desses órgãos. Assim, dada a atual configuração do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a referida emenda apresenta-se desnecessária e redundante. Por sua vez, quanto ao art. 12, não entendemos com pertinente atribuir competência aos “Órgãos Setoriais de Controle Interno” quando se tratar de atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira. Convém, nesse caso, que a competência fique restrita à CGU. Por tais razões, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 10, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, objetiva alterar o texto do § 5º do art. 7º para retirar a proibição, ali estabelecida, de manter contratos já existentes com a administração em caso de declaração de inidoneidade. Entendemos que, quando trata de inidoneidade, a Lei de Licitações estabelece impedimento para licitar e contratar com a administração, não fazendo qualquer menção a contratos previamente existentes. O presente

projeto, ao prever inclusive a possibilidade de manutenção do contrato viciado, quando for do interesse público (art. 7º, § 7º), entraria em contradição se previsse a suspensão de outros contratos em curso, que de plano estão protegidos pelo princípio do ato jurídico perfeito. Diante disto, somos favoráveis à aprovação da emenda.

A Emenda nº 11, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, pretende modificar o texto do art. 2º para retirar a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, invertendo o ônus da prova. O projeto, conforme o lemos, não trata de responsabilização criminal, esfera na qual é possível um apelo à definição de culpa ou dolo, embora já exista o precedente constitucional de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por crimes ambientais. Além disso, a proposição prevê o devido processo legal, com conseqüente possibilidade de contraditório e ampla defesa, momento em que a pessoa jurídica poderá apresentar provas da inexistência do fato ou do nexo causal, entre outras hipóteses. Cumpre notar que a instituição da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica corresponde à principal iniciativa do projeto. Se excluída, a pessoa jurídica poderá eximir-se de qualquer responsabilidade, sob alegação de que aquele que praticou o ato lesivo que beneficiou a pessoa jurídica o fez por conta própria, sem autorização ou consentimento superior, exorbitando de suas atribuições e poderes. Isto posto, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 12, também de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, visa acrescentar § 2º ao art. 2º, para estabelecer que a responsabilidade objetiva seja excluída caso seja comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção. Ocorre que a proposição já prevê mecanismos de valoração, como atenuantes, da existência de procedimentos internos de integridade no âmbito das pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos, o que não implica em exclusão de sua responsabilidade objetiva. Destaque-se, novamente, a importância central da responsabilidade objetiva para a efetividade da proposição. Além disso, a mera adoção de procedimentos formais de prevenção não evita, por si só, que a pessoa jurídica pratique ato lesivo à Administração. Desta forma, optamos também pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 13, ainda de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, busca acrescentar § 2º ao art. 9º para novamente determinar a exclusão da responsabilidade objetiva caso seja comprovada a existência e aplicação de

mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Entendemos, como exposto na emenda anterior, que as medidas de integridade tomadas pela pessoa jurídica são consideradas atenuantes e não excludentes da responsabilidade objetiva por atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. Concluimos, portanto, pela rejeição da emenda.

Especificamente quanto às três últimas emendas, que visam excluir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é de se ressaltar que foi encaminhada a esta Relatoria argumentação da CGU sobre a importância da manutenção da responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

“Tal modificação, se aceita, provocaria grave prejuízo à possibilidade de as pessoas jurídicas serem responsabilizadas por atos lesivos cometidos em seu benefício, bem como à viabilidade de ressarcimento pelo dano causado ao Erário.

A responsabilização objetiva afasta a discussão sobre o dolo ou a culpa da pessoa física na prática da infração, sem que haja, no entanto, arbitrariedades por parte do Estado, vez que ele continuará tendo o ônus de comprovar a existência do ato lesivo, do resultado e do nexo causal entre eles. Com a adoção da responsabilidade com inversão do ônus da prova proposta pela Emenda nº 11, proporcionar-se-ia à pessoa jurídica a possibilidade de se esquivar de qualquer responsabilidade sob a alegação, ou até a comprovação, de que aquele que cometeu o ato lesivo que a beneficiou o fez por conta própria, sem autorização ou consentimento superior, ou ainda contra seu estatuto.

Caso essa emenda viesse a ser acolhida, a defesa da pessoa jurídica passaria a ser trivial porque, raramente, ou quase nunca, atos lesivos fazem parte de documentação escrita; desta forma, seria muito fácil para a pessoa jurídica alegar que o ato lesivo não constitui ato regular e que, portanto, o empregado que o cometeu violou as normas e exorbitou de suas atribuições e poderes, de forma a isentá-la de qualquer culpa, logo de qualquer responsabilização.

O modelo de responsabilidade objetiva é essencial para evitar que as pessoas jurídicas tentem se esquivar da responsabilidade, arguindo que o seu empregado ou preposto agiu por conta própria ou sem autorização ou consentimento superior, e que por isto ela não teria culpa. Além disso, esse dispositivo busca enfrentar a possível situação de que a pessoa jurídica se valha de terceiro, com o qual não possui qualquer vínculo formal, para a prática de atos ilícitos. Por isso, a necessidade de se prever a responsabilização objetiva.

Além disso, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é indispensável para se garantir a efetiva reparação dos danos ou prejuízos causados à Administração Pública e a toda a sociedade. E não poderia ser de outra forma: o conceito de responsabilidade está intrinsecamente vinculado à ideia da integral reparação. Se não avançarmos na responsabilização da pessoa jurídica, que é a verdadeira beneficiária da conduta praticada e detém condições de reparar o dano e ressarcir os prejuízos causados, não enfrentaremos efetivamente a corrupção.

Ressalte-se que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta, no entanto, a responsabilização da pessoa física autora do ato ilícito, a qual poderá ser processada em processo apartado, inclusive, pela própria pessoa jurídica, que poderá pleitear ressarcimento e indenização pelos danos e prejuízos causados.

Acrescente-se que a comparação entre o PL 6.826/10 e a legislação norte-americana, mostra-se no mínimo tortuosa no que tange à existência de responsabilidade objetiva. Trata-se de sistemas jurídicos completamente distintos e, a bem da verdade, as pessoas jurídicas nos Estados Unidos têm preferido pagar multas altíssimas em acordos não judiciais, assumindo assim a responsabilidade pelos atos, a ter que enfrentar condenações ainda mais severas nos tribunais.

O projeto de lei estabelece ainda que serão levados em consideração, na aplicação das sanções, entre outros aspectos, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Não se mostra plausível, desta forma, a proposta contida nas Emendas nº 12 e nº 13, de que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica seja excluída se comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção. O que é desejável, como acontece nos Estados Unidos, em que o U.S. Sentencing Guidelines traz os montantes de redução da pena decorrentes de tais programas, é que a existência de programas de compliance efetivos, aliados à cooperação com as autoridades possa, como recompensa pelo caráter diligente da pessoa jurídica, reduzir as sanções e não afastar totalmente sua responsabilização.”

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO RELATOR

No art. 6º, *caput*, é necessário corrigir a referência expressa ao parágrafo único do art. 2º, pois com seu deslocamento para o art. 1º, a sistematização da proposição ficou prejudicada.

Ainda no art. 6º, em seu inciso V, acatamos sugestão de alterar sua redação para: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir na sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, por entendê-la mais simples e clara que a redação anterior.

No art. 7º, inciso I, resolvemos adotar a seguinte redação: “multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”, adaptando-a, em parte, á redação adotada na Lei do Cade (Lei 8.884/94), que trata de matéria similar.

Entendemos que é pertinente a sugestão, mormente quando considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o paralelismo com relação á legislação já existente relativa a situações semelhantes, atendendo-se, desta forma, ao princípio da integridade ou coerência do sistema jurídico.

No art. 8º, em concordância com modelos de sucesso de legislações anticorrupção adotados por outros países, especialmente pelos Estados Unidos, entendemos que os dados sobre acordos de leniência também devam ser incluídos no CEIS e acatamos a seguinte sugestão de redação, que inclui os §§ 2º, 3º e 4º, renumerando o atual § 2º como § 5º e refazendo também sua redação, nos seguintes termos:

“§ 2º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizados no CEIS, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no parágrafo anterior, deverá ser incluída no CEIS referência ao respectivo descumprimento.

§ 4º A inclusão de informações acerca de acordos de leniência no CEIS não tornará a pessoa jurídica signatária inidônea ou suspensa para fins desta lei, salvo no caso de descumprimento do acordo e respectiva aplicação de sanção.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.”

Entendemos que a sugestão é pertinente e, a nosso ver, merece acolhida, tendo em vista que, especialmente no momento inicial de aplicação da nova legislação, é importante que o CEIS seja o reflexo mais fiel possível da realidade, sem permitir falhas de informação e, conseqüentemente, de procedimentos previstos na lei. Além disso, a medida tem o valor demonstrativo de desencorajar a realização de atos ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira e ao mesmo tempo mostra o quanto o Estado tem valorizado o combate a todas as formas de corrupção, dando transparência a seus atos.

Em atendimento a sugestão feita à Comissão, procedemos à alteração do art. 9º, para incluir, dentre as hipóteses a serem consideradas na aplicação da sanção, o inciso IX, permitindo que sejam alcançados os casos em que a vantagem indevida tenha sido exigida pelo servidor público, para o regular exercício de suas funções, configurando-se o delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Já no art. 11 adotamos sugestão de alteração da redação para especificar as autoridades às quais cabe a instauração e julgamento dos processos administrativos para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 11. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem:

I- nos Executivos Municipal, Estadual e Federal, ao Ministro de Estado, Secretário de Administração, Diretor de Administração ou órgão equivalente e, nas entidades da Administração Indireta, ao responsável pela área administrativa;

II- nos Poderes Legislativos Estadual e Federal, aos Diretores de Administração ou órgão equivalente;

III- no Poder Legislativo Municipal, à Mesa da Câmara, se não houver responsável pela área administrativa;

IV- nos Poderes Judiciários Estadual e Federal, ao Diretor de Administração ou órgão equivalente;

V- nos demais órgãos e instituições públicas, ao responsável pela área administrativa.

§ 1º A autoridade competente agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada total ou parcialmente, vedada a subdelegação.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados por órgãos e entidades com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

A sugestão é, a nosso ver, totalmente pertinente, pois ao esclarecer as competências das autoridades, o novo texto não deixa margem a dúvidas ou questionamentos quanto ao responsável, em cada caso, para instaurar o processo e julgá-lo, bem como para aplicar as sanções cabíveis.

No art. 14 adotamos a ampliação do prazo de defesa no processo administrativo de 15 para 30 dias, que defendemos desde o início das discussões e também surgiu como sugestão de diversas partes envolvidas nas discussões sobre o projeto. A modificação mostra-se particularmente apropriada especialmente quando temos em vista a argumentação dos setores de comércio e indústria de que muitas vezes o ilícito pode ocorrer em uma filial distante da sede da pessoa jurídica, o que dificultaria a compilação dos documentos e informações necessários para a garantia da ampla defesa em um prazo exíguo, de quinze dias, em se considerando as dimensões continentais de nosso país e as dificuldades logísticas de todos conhecidas.

No art. 16 atendemos a sugestão de fusão dos §§ 1º, 2º e 3º em um parágrafo único, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.”.

Quanto a esta alteração, a Advocacia-Geral da União elaborou nota técnica nos termos a seguir expostos, com os quais concordamos inteiramente, motivo pelo qual adotamos a sugestão apresentada.

“O § 1º do art. 16 do Substitutivo apresentado pelo Relator estabelece que o crédito público constituído por meio do processo administrativo de responsabilização será encaminhado à Advocacia-Geral da União para a cobrança judicial. O § 2º dispõe que “procedimento similar” deve ser adotado pelos demais Poderes e entes federados, e o § 3º confere à decisão definitiva o status de título executivo extrajudicial.

Todavia, o crédito público devidamente constituído por meio de processo administrativo previsto em lei deve ser inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública correspondente.

De fato, a Lei 4.320/1964, recepcionada como lei complementar, dispõe (art. 39, § 2º):

‘Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais’.

No mesmo diapasão, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) estabelece que ‘qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.’ (art. 2º, § 1º).

Desse modo, o crédito constituído por município deve ser inscrito na dívida ativa municipal correspondente; o apurado por autarquia ou agência reguladora deve ser inscrito em suas respectivas dívidas ativas.

A proposta apresentada pelo Relator prevê procedimento diverso, excluindo a inscrição em dívida ativa e remetendo a cobrança à execução civil ordinária (regulada pelo Código de Processo Civil), procedimento que não se coaduna com o disposto na Lei 4.320/64, que tem eficácia de lei complementar e ‘Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal’.

Uma vez inscrito em dívida ativa o crédito não tributário, a certidão que se extrai já constitui título executivo extrajudicial e permite o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Ademais, no âmbito federal, a inscrição em dívida ativa traz como consequências automáticas a inscrição no Cadastro Informativo de

Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e a impossibilidade de se obter Certidão de Regularidade Fiscal. Além disso, há autorização legal específica para o não ajuizamento de execuções de créditos de baixo valor, cuja cobrança se revele antieconômica.

Destaque-se, ainda, que o procedimento previsto no § 1º seria de difícil aplicação nos estados, municípios e suas autarquias e fundações, pois, o que hoje é inscrito corriqueiramente em dívida ativa, passaria a depender do envio a órgão da Advocacia-Pública de cada ente para ajuizamento de execução civil.

Nessa linha, ressalte-se que o § 2º também apresentaria dificuldade de execução, pois não esclarece o que seria o 'procedimento similar' e a que órgão seriam encaminhados os créditos apurados pelos Poderes Legislativo e Judiciário da União. Hoje, como se sabe, os créditos apurados por esses órgãos são inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meio de execução fiscal. E os créditos das autarquias e fundações federais deixariam de ser inscritos em suas respectivas dívidas ativas e cobrados mediante execução fiscal proposta pela Procuradoria-Geral Federal.

Além disso, é importante salientar que tal procedimento já seria adotado se o projeto silenciasse a respeito do tema, tendo em vista o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei 6.830/80.

A mudança na redação do § 1º tornaria desnecessário o disposto na parte inicial do § 1º (a inscrição no Cadin decorre da própria inscrição em dívida ativa) e nos §§ 2º e 3º, razão pela qual se propõe a adoção do texto sugerido”.

No art. 17 adotamos sugestão de redação em que fique expresso que a descon sideração da personalidade jurídica pela Administração observará a ampla defesa e o contraditório para não deixar margem de dúvida quanto à segurança jurídica do procedimento administrativo e à garantia do devido processo.

Quanto ao art. 18 do substitutivo anterior, art. 19 no novo substitutivo, foi sugerida a inclusão do parágrafo 10 com a seguinte redação: “A CGU é o órgão competente para celebrar acordos de leniência nos casos de atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira, bem como nas hipóteses do § 2º do art. 11 desta lei.”

Resolvemos acatar a sugestão tendo em vista que, dada a novidade da proposta encampada por este projeto, qualquer contribuição que venha a esclarecer e aperfeiçoar o procedimento administrativo é bem-vinda e merece ser acolhida. Nesse caso específico, o estabelecimento da CGU como autoridade competente elimina a possibilidade de dúvidas caso venha a ser questionada pelo

Ministério Público, pelo Tribunal de Contas da União, pela Advocacia-Geral da União ou por concorrentes comerciais da pessoa jurídica, entre outros, a realização de acordos de leniência, seja no caso dos atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira ou naqueles em que a CGU avocar os processos.

Finalmente, no art. 20 do substitutivo anterior, art. 21 do novo substitutivo, foi sugerido que a dissolução compulsória da pessoa jurídica seja determinada quando a personalidade jurídica tenha sido utilizada de “forma habitual” para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos.

Entendemos por bem acatar a sugestão para permitir que se abrande a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica –extremamente penosa –, deixando certa margem de discricionariedade para a autoridade administrativa avaliar até que ponto a gravidade ou habitualidade dos atos cometidos justifica tal sanção.

Isto posto, concluímos mantendo nosso voto pela constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira, boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das treze emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 3, 5 e 10, bem como pela rejeição das demais, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá independentemente da:

- I - natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada;
- II - existência de autorização superior ou poder de representação; e
- III – obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 5º Serão subsidiariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 6º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei;

III - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de

governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II – declaração de inidoneidade, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

III - publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 6º Independentemente dos prazos referidos no inciso II, a reparação do dano causado é condição indispensável para interrupção dos efeitos da declaração de inidoneidade.

§ 7º Na hipótese de declaração de inidoneidade, poderá a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, vedada em qualquer hipótese a aditativação do contrato.

§ 8º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 8º Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, que deverão permanecer abertos a consulta pública.

§ 1º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

§ 2º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizados no CEIS, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no parágrafo anterior, deverá ser incluída no CEIS referência ao respectivo descumprimento.

§ 4º A inclusão de informações acerca de acordos de leniência no CEIS não tornará a pessoa jurídica signatária inidônea ou suspensa para fins desta lei, salvo no caso de descumprimento do acordo e respectiva aplicação de sanção.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento

integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 9º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

IX - ter sido a vantagem indevida exigida pelo servidor público, para o regular exercício de suas funções, configurando-se o delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 10. A pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta lei fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem:

I- nos Executivos Municipal, Estadual e Federal, ao Ministro de Estado, Secretário de Administração, Diretor de Administração ou órgão equivalente e, nas entidades da Administração Indireta, ao responsável pela área administrativa;

II- nos Poderes Legislativos Estadual e Federal, aos Diretores de Administração ou órgão equivalente;

III- no Poder Legislativo Municipal, à Mesa da Câmara, se não houver responsável pela área administrativa;

IV- nos Poderes Judiciários Estadual e Federal, ao Diretor de Administração ou órgão equivalente;

V- nos demais órgãos e instituições públicas, ao responsável pela área administrativa.

§ 1º A autoridade competente agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada total ou parcialmente, vedada a subdelegação.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 12. Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 13. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 14. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de trinta dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 15. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para julgamento.

Art. 16. A instauração de processo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 19. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a administração pública não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da pessoa jurídica no momento da propositura do acordo; e

IV - a pessoa jurídica confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a V do art. 7º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.

§ 10. A CGU é o órgão competente para celebrar acordos de leniência nos casos de atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira, bem como nas hipóteses do § 2º do art. 11 desta lei.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 20. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 21. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral

do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 22. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 23. Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta lei não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

- I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e
- II – atos ilícitos alcançadas pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 26 de maio de 2011 e constituída em 3 de outubro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 5 de outubro de 2011, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei.

Em 18 de abril de 2012 foi apresentado à Comissão Especial um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.826/2010, que contemplava algumas das Emendas apresentadas e procurava aprimorar o texto legal. O Parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.826/10, das emendas de nºs 1 a

35/2011 apresentadas a este e das emendas de nºs 1 a 13/2012 apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito: pela aprovação do PL nº 6.826/210, das emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35/ 2011, oferecidas a este, das emendas de nºs 3, 5 e 10/2012 oferecidas ao Substitutivo; pela rejeição, quanto ao mérito, das Emendas de nºs 2 a 4, 6 a 15, 17 a 20, 22 a 25 e 31 a 34/2011, oferecidas ao PL 6.826/2010, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 9 e 11 a 13/2012 oferecidas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

Aquela versão do Substitutivo permaneceu em discussão com membros da Comissão Especial e com representantes dos setores interessados, órgãos governamentais, entidades empresariais e juristas especializados nos diversos temas alcançados pela proposição.

O Parecer ora apresentado atualiza o debate e traz uma síntese da matéria discutida, através da comparação entre o PL originalmente proposto e o atual Substitutivo, para deliberação desta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em consideração todas as contribuições apresentadas ao Substitutivo ao PL 6826/10, serão apresentados a seguir os dispositivos alterados, em comparação com a proposição originalmente proposta, com o objetivo de instruir a apreciação da matéria por este colegiado.

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 1º ao art. 4º)

O art. 1º enuncia o objetivo da lei: dispor sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Considera-se pessoa jurídica: sociedade empresária, sociedade simples (personificada ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado), fundação, associação de entidades ou pessoas, sociedade estrangeira (com sede, filial ou representação no território brasileiro, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente). O dispositivo permanece inalterado.

O art. 2º define que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, por atos lesivos à Administração Pública. O dispositivo sofreu alterações. Foram excluídos os incisos

I, II e III, que tratavam de hipóteses de ampliação do alcance da responsabilidade: independentemente da natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica que se beneficia; da existência de autorização superior ou poder de representação; e da obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

O art. 3º estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput* (§ 1º). Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade (§ 2º). O dispositivo permanece inalterado.

O art. 4º estabelece que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. O dispositivo foi alterado, com o acréscimo dos §§ 1º e 2º, para definir que nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhes sendo aplicáveis as demais sanções previstas nessa lei, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados; e que as sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nessa lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

O art. 5º da versão anterior do Substitutivo ao PL 6826/10 estabelecia a responsabilidade subsidiária das entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, das sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, das consorciadas, pela prática dos atos ilícitos previstos na proposição.

Houve resistência de vários setores empresariais à amplitude daquela previsão legal, com propostas para que a responsabilidade subsidiária ficasse restrita à obrigação de ressarcimento ao erário e às sanções pecuniárias.

Houve também propostas no sentido de limitar a reparação ao limite do patrimônio transferido.

A fim de acomodar as diversas propostas, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária nos termos do art. 5º da versão anterior do Substitutivo ao PL 6826/10, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 4º, e suprimido o art. 5º.

Capítulo II - Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira (art. 5º)

O art. 5º regulava a responsabilidade subsidiária, que passa a ser disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 4º. O dispositivo foi alterado para passar a tratar da tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira.

São considerados lesivos os atos praticados por pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nessa lei; III - comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Têm destaque os atos relacionados a licitações e contratos, previstos no inciso IV e suas alíneas: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou

prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

É também considerada conduta punível dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (inciso V).

Para delimitação dos atos ilícitos, consideram-se “Administração Pública estrangeira” os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro (§ 1º); equiparam-se à Administração Pública estrangeira as organizações públicas internacionais (§ 2º); e considera-se agente público estrangeiro quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (§ 3º).

Capítulo III - Da Responsabilização Administrativa (art. 6º e art. 7º)

O art. 6º anteriormente tipificava os atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira (atual art. 5º). O dispositivo foi alterado para passar a definir as sanções administrativas e estabelecer critérios para sua aplicação.

As seguintes sanções administrativas podem ser aplicadas a pessoas jurídicas infratoras: I - multa, de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito, excluídos os tributos – nunca inferior à vantagem auferida, quando puder ser estimada; II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Os critérios a serem considerados são: §1º - aplicação isolada ou cumulativa das sanções, segundo o caso concreto; § 2º - necessidade de prévia

manifestação da advocacia pública; § 3º - manutenção da obrigação de reparação integral do dano causado; § 4º - balizas para a multa, em substituição ao critério de do valor do faturamento bruto: multa mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e máxima de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); § 5º - regras para publicação da decisão (inciso II); § 6º - o valor da multa não excederá o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

O art. 7º anteriormente definia as sanções administrativas, que atualmente são tratadas no art. 6º. O dispositivo foi alterado para passar a definir as condições atenuantes ou agravantes para a aplicação das sanções: I - gravidade da infração; II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - consumação ou não da infração; IV - grau da lesão ou perigo de lesão; V - efeito negativo produzido pela infração; VI - situação econômica do infrator; VII - cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito de pessoa jurídica (*compliance*); IX - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X - grau de eventual contribuição da conduta do servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Segundo o parágrafo único do art. 7º, os parâmetros de avaliação dos mecanismos de *compliance* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Capítulo IV - Do Processo Administrativo de Responsabilização (art. 8º ao art. 15)

O art. 8º anteriormente tratava do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao qual se faz referência no atual art. 23. O dispositivo foi alterado para passar a definir regras de jurisdição e competência do processo administrativo sancionador.

Fica estabelecido que a instauração e o julgamento do processo cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação,

observados o contraditório e a ampla defesa. Tal competência poderá ser delegada, mas não subdelegada (§ 1º). No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar ou avocar processos instaurados, para correição (§ 2º).

O art. 9º anteriormente tratava de condições atenuantes ou agravantes para a aplicação das sanções, tópico do atual art. 7º. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a competência para apuração, processo e julgamento de atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira é da Controladoria-Geral da União - CGU, respeitada a soberania de cada Estado, conforme o Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O art. 10 anteriormente vedava a participação de pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra já condenada pela prática de atos ilícitos em licitações e a contratação com a Administração Pública, durante o prazo de cumprimento da sanção. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a atuação da comissão processante, que poderá requerer medidas judiciais, inclusive busca e apreensão (§ 1º), bem como propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação (§ 2º). A comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir, para concluir o processo (§ 3º), que poderá ser prorrogado, justificadamente (§ 4º).

O art. 11 anteriormente definia regras de jurisdição e competência do processo administrativo sancionador, tópico do atual art. 8º. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que o prazo para defesa da pessoa jurídica, no processo administrativo, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

O art. 12 anteriormente tratava da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União - CGU para instaurar, processar e julgar os atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira, tópico do atual art. 9º. O dispositivo foi alterado para passar a determinar o envio do processo administrativo com o relatório da comissão para julgamento da autoridade instauradora.

O art. 13 anteriormente dispunha sobre a atuação da comissão permanente, tópico do atual art. 10. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a instauração de processo administrativo específico para reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções legais (*caput*). Caso não haja pagamento, o crédito apurado deverá ser inscrito na dívida ativa (parágrafo único).

O art. 14 anteriormente estabelecia prazo de 15 (quinze) dias para defesa da pessoa jurídica – tópico do atual art. 11, que dispõe sobre o prazo ampliado de 30 (trinta) dias. O dispositivo foi alterado para passar a tratar da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

O art. 15 anteriormente determinava o envio do processo administrativo com o relatório da comissão para julgamento da autoridade instauradora, tópico do atual art. 12. O dispositivo foi alterado para passar a determinar que a comissão processante, após a conclusão do procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, dê conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para dar seguimento à investigação de eventuais delitos, em sua esfera de competência.

Capítulo V - Do acordo de leniência (art. 16 e art. 17)

O art. 16 anteriormente estabelecia que a instauração de processo administrativo específico para reparação integral do dano não prejudicava a aplicação imediata das sanções legais, tópico do atual art. 13. O dispositivo foi alterado para dispor sobre o acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos que colaboram efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nessa lei, que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, e que dessa colaboração resulte: I - a

identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos (§ 1º): I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável (§ 2º). O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (§ 3º).

O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo (§ 4º). Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas (§ 5º).

A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo (§ 6º). Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada (§ 7º). Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo Acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela Administração do referido descumprimento (§ 8º).

A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nessa lei (§ 9º). A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira (§ 10).

O art. 17 anteriormente tratava das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, tópico do atual art. 14. O dispositivo foi alterado para dispor sobre o acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública (Lei 8666/93), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

Capítulo VI - Da Responsabilização Judicial (art. 18 ao art. 21)

O art. 18 anteriormente definia os termos do acordo de leniência, tópico do atual art. 16. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que, na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

O art. 19 anteriormente estabelecia que, na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, tópico do atual art. 18. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a responsabilização civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos definidos no art. 5º, na esfera judicial.

São titulares do direito de ação: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público.

As seguintes sanções cíveis podem ser aplicadas pela via judicial contra pessoas jurídicas infratoras: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter sido constituída para

ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Fica estabelecida a responsabilidade civil subjetiva das pessoas jurídicas quando da aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV (§2º), que dependerá da comprovação de culpa ou dolo. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa (§ 3º). O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Representantes do setor empresarial têm demonstrado, ao longo da tramitação do PL 6826/10 na Comissão Especial, grande preocupação quanto à definição dos limites da responsabilidade da pessoa jurídica por atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira. A solução encontrada foi o desdobramento da responsabilidade em puramente objetiva, para fins de reparação de danos ao erário e aplicação de sanções pecuniárias; e subjetiva, para fins de aplicação das sanções restritivas de direitos.

Como dito, a responsabilidade das pessoas jurídicas foi desdobrada para estabelecer que as sanções pecuniárias e a reparação do dano ao erário decorrem unicamente de critérios objetivos, que vinculem um ato a uma lesão de direito, independentemente da comprovação de culpa. Entretanto, para efeito das sanções restritivas de direitos, há que se comprovar a existência de elementos de culpabilidade.

Por essa razão, foi realizada alteração no §2º do art. 19, que trata da responsabilização judicial, para determinar que a aplicação das sanções restritivas de direitos dependerá da comprovação de culpa ou dolo.

O art. 20 anteriormente cuidava da responsabilização civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos, na esfera judicial, tópico do atual art. 19. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a possibilidade, nas ações de responsabilização civil de pessoas jurídicas, promovidas pelo Ministério Público, da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 6º, sem prejuízo das sanções cíveis, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

O art. 21 anteriormente tratava da possibilidade de aplicação das sanções administrativas junto com as sanções cíveis, em ações promovidas pelo Ministério Público, tópico do atual art. 20. O dispositivo foi alterado para passar a definir o rito da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) para as ações de responsabilização judicial.

Fica estabelecido, ainda, que a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Com essas alterações, espera-se atender um recorrente apelo de parlamentares e representantes de setores interessados por se dotar o PL 6826/10 de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de maneira a viabilizar sua recepção no mundo jurídico e sua mais ampla aplicação.

Capítulo VII - Das Disposições Finais (art. 22 ao art. 31)

O art. 22 anteriormente definia o rito da Lei da Ação Civil Pública, tópico do atual art. 21. O dispositivo foi alterado para passar a dispor sobre a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, do CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo, com base nesta Lei. Os órgãos e entidades referidos deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas (§ 1º).

O CNEP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas: I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II - tipo de sanção; e III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso (§ 2º).

As autoridades competentes para celebrarem Acordos de Leniência previstos nessa lei também deverão informar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo (§ 3º). Caso a pessoa jurídica não

cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento (§ 4º). Os registros das sanções dos acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora (§ 5º).

O art. 23 anteriormente definia que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nessa lei seriam destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas, tópico do atual art. 24. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública).

O art. 24 anteriormente tratava da prescrição das infrações previstas nessa lei, tópico do atual art. 25. O dispositivo foi alterado para passar a definir que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores seriam destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

O art. 25 anteriormente tratava da representação da pessoa jurídica no processo administrativo, tópico do atual art. 26. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (*caput*). O prazo prescricional está conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que define o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A prescrição será interrompida, na esfera administrativa ou judicial, com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (parágrafo único).

O art. 26 anteriormente tratava da responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade competente que, tendo conhecimento das

infrações previstas nessa lei, não tenha adotado providências para a apuração dos fatos, tópico do atual art. 27. O dispositivo foi alterado para passar a definir que a pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma de seu estatuto ou contrato social (*caput*). As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens (§ 1º). A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (§ 2º).

O art. 27 anteriormente tratava da extraterritorialidade da lei, tópico do atual art. 28. O dispositivo foi alterado para passar a estabelecer que a autoridade omissa será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

O art. 28 anteriormente preservava as competências do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constituísse infração à ordem econômica, tópico do atual art. 29. O dispositivo foi alterado para passar a dispor que essa lei se aplica aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

O art. 29 anteriormente esclarecia que a aplicação das sanções previstas nessa lei não afetaria os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de: I - ato de improbidade administrativa; e II - atos ilícitos alcançados pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, tópico do atual art. 30. O dispositivo foi alterado para definir que ficam mantidas as competências do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

O art. 30 anteriormente trazia a cláusula de vigência legal, tópico do atual art. 31. O dispositivo foi alterado para estabelecer que a aplicação das sanções previstas nessa lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I - ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92; e II - atos ilícitos alcançados pela Lei 8666/93, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao

Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei 12462/11, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos dessa lei.

O art. 31 conclui o projeto de lei com a cláusula de vigência, definida em (180) cento e oitenta dias após a data de publicação.

Feitas essas considerações, submetemos à apreciação da Comissão Especial novo Substitutivo ao PL 6826/10, esperando ter acolhido as mais relevantes sugestões apresentadas durante essa fase do processo legislativo.

Temos confiança de trazer à sociedade brasileira uma proposição legal arrojada, inovadora, e suficientemente fundamentada nos mais caros princípios constitucionais e legais. Estamos convencidos da necessidade e premência de aprovarmos esse projeto de lei para entregar à sociedade brasileira um dos instrumentos mais demandados, nessa quadra de nossa história: o quadro normativo para que se punam as pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos contra a Administração Pública, no Brasil e no exterior.

A aprovação desse projeto de lei servirá primeira e principalmente ao Brasil, porque complementarará com eficiência o arcabouço legal e jurídico já existente para o combate à corrupção. Por essas razões, fazemos aqui um apelo para a aprovação desse projeto de lei, tão clamado por todos nós, pelo conjunto de cidadãos brasileiros, em última análise, os principais afetados pelas mazelas da corrupção.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhes

sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei;

III - comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se Administração Pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à Administração Pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a Administração Pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.

§ 10 A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo

federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira.

Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo Federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CNEP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6826, de 2010, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.826/10, das emendas de nºs 1 a 35/2011 apresentadas a este e das emendas de nºs 1 a 13/2012 apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito: pela aprovação do PL nº 6.826/210, das emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35/ 2011, oferecidas a este, das emendas de nºs 3, 5 e 10/2012 oferecidas ao Substitutivo; pela rejeição, quanto ao mérito, das Emendas de nºs 2 a 4, 6 a 15, 17 a 20, 22 a 25 e 31 a 34/2011, oferecidas ao PL 6.826/2010, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 9 e 11 a 13/2012 oferecidas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.826/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini. O Deputado Eduardo Cunha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Arruda - Presidente, Luiz Fernando Machado - Vice-Presidente, Carlos Zarattini, Relator; André Figueiredo, Delegado Protógenes, Henrique Fontana, Leopoldo Meyer, Liliam Sá, Osmar Serraglio, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Erika Kokay, Paulo Rubem Santiago e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA
Presidente

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 26 de maio de 2011 e constituída em 3 de outubro do mesmo ano, por Atos da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 5 de outubro de 2011, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria, objeto do referido projeto de lei.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 24 de outubro de 2011, trinta e cinco foram recebidas pela Comissão.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO

As Comissões Especiais serão constituídas para proferir parecer sobre matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do RICD.

Conforme dispõe o § 2º do art. 34 do RICD, “caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe foram apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24”.

Visando colaborar com o profícuo parecer apresentado pelo relator Deputado Carlos Zarattini, ofereço esse voto em separado na mesma direção daquela aludida pelo relator, porém com algumas alterações importantes.

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, as emendas apresentadas ao projeto, o substitutivo do relator e as emendas apresentadas ao substitutivo se inserem na competência legislativa da União (CF, art. 22) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, é de se observar que o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, as emendas apresentadas ao projeto, o substitutivo do relator e as emendas apresentadas ao substitutivo apenas estabelecem mecanismos de funcionamento para a administração pública, não prevendo a criação de qualquer tipo de estrutura ou de cargos, o que não gera, portanto, nenhum custo adicional, direto ou indireto, o que o define, de pronto, como adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 6.826/2010 tem como principal objetivo dotar o ordenamento jurídico pátrio de um instrumento legal que promova a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por prática de atos contra a Administração Pública. A lei que resultará do processo de discussão desse projeto será um importante trunfo do Estado brasileiro na luta contra a corrupção, e mais especificamente, na repressão ao suborno praticado por pessoas jurídicas envolvendo autoridades públicas.

Entendo que a proposta é legítima, porém precisa ser aperfeiçoada. Portanto, proponho o substitutivo anexo.

Por todo o exposto, nosso voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, de todas as emendas apresentadas ao projeto, do substitutivo do relator e as emendas apresentadas ao substitutivo;

II - pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, bem como de todas as emendas apresentadas ao projeto, do substitutivo do relator e das emendas apresentadas ao substitutivo;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, das emendas apresentadas ao projeto, do substitutivo do relator e das emendas apresentadas ao substitutivo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, **no âmbito administrativo**, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhes sendo aplicáveis as demais sanções decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, **de modo fraudulento**, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de Órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos Órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os Órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em Órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, **no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito**, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória;

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo Órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 6º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 7º O valor da multa estabelecida no inciso I, não poderá exceder ao valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

§ 8º Em nenhum caso a multa prevista poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da sociedade punida.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou, **caso não consumada a infração, do montante que poderá ser auferido;**

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o Órgão ou entidade pública lesados;

X – o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem **à autoridade máxima de cada Órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º. Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu Órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de trinta dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada Órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, **quando couber**; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a administração pública não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da pessoa jurídica no momento da propositura do acordo; e

IV - a pessoa jurídica **admita** sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a IV do art. 6º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.

§ 10. A CGU é o Órgão competente para celebrar acordos de leniência **no Âmbito do Poder Executivo federal, bem como** casos de atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 17 A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

Art. 18 Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou Órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos; e

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput dependerá da comprovação de culpa e dolo.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou Órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Fica criado no âmbito do Poder Executivo Federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reunirá as sanções aplicadas pelos Órgãos ou entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os Órgãos e entidades dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I – razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência, previstos nesta Lei, também deverão informar e manter atualizados no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no parágrafo anterior, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do Órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23 os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS, instituído no

âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos art. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos Órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo, **na forma do seu estatuto ou contrato social.**

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta lei não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II – atos ilícitos alcançadas **pela Lei nº 8.666, de 1993 ou outras** normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**